



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C. E. 40ª, 41ª E 42ª/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II,

C O N V O C O Vossa Excelência para as 40ª, 41ª e 42ª Sessões Extraordinárias, deste Legislativo, a realizarem-se no dia 23 de outubro de 2018, após a SO. 67/2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 19 DE OUTUBRO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C. E. 40ª, 41ª E 42ª/2018

**ORDEM DO DIA PARA A 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
A REALIZAR-SE NO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2018, APÓS A SO. 67/2018**

1ª DISCUSSÃO

1 – Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

2 - Projeto de Lei nº 155/2018, do Executivo, cria o regime de escala especial de trabalho para servidores operacionais de Tratamento de Água e Esgoto da Autarquia - SAAE, altera a redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e o Anexo I da Lei nº 9.133, de 26 de maio de 2010 e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 244/2018, do Executivo, dispõe sobre revogação da Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, que desafeta bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 268/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra.

S.E. 41ª/2018

**ORDEM DO DIA PARA A 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2018, APÓS
A S.E. 40/2018.**

2ª DISCUSSÃO

1 – Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

2 - Projeto de Lei nº 155/2018, do Executivo, cria o regime de escala especial de trabalho para servidores operacionais de Tratamento de Água e Esgoto da Autarquia - SAAE, altera a redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e o Anexo I da Lei nº 9.133, de 26 de maio de 2010 e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Lei nº 244/2018, do Executivo, dispõe sobre revogação da Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, que desafeta bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 268/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra.

S.E. 42ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 42ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2018, APÓS A S.E. 41/2018.

MATÉRIA REMANESCENTE DA S.E. 41/2018

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 19 DE OUTUBRO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa/



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 31 de março de 2017.

PL nº 88/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-016/2017

Processo nº 20.808/2014

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Trata-se de iniciativa que tem por objetivo regular a veiculação de anúncios publicitários, anúncios indicativos, e anúncios especiais, no âmbito do Município de Sorocaba.

A proposta tem por objetivo estabelecer equilíbrio e harmonia na utilização do espaço urbano, prevenindo contra a ocupação desordenada de espaços públicos ou privados pela veiculação de anúncios, que, no momento atual, tem poluído visualmente a paisagem do nosso Município de Sorocaba.

Os problemas e prejuízos decorrentes da ausência de uma adequada ordenação da paisagem urbana são notórios. Como exemplo, temos:

I) a descaracterização da arquitetura das edificações, na medida em que são utilizadas como suporte publicitário;

II) os prejuízos na preservação da história da cidade, decorrentes da progressiva deterioração de edifícios e marcos;

III) a diminuição da segurança de trânsito, em razão de prejuízo às condições visuais dos motoristas e da eficácia das placas e sinais; e

IV) a diminuição da qualidade de vida dos munícipes, decorrente do estresse que, segundo já comprovado cientificamente, é agravado pela poluição visual dos espaços urbanos.

Atualmente, o Município de Sorocaba está carente de um marco legal regulatório para tratar de modo adequado, justo e eficaz, da ordenação da veiculação de equipamentos de publicidade. A ausência do referido instrumento legal é por demais funesta à população do Município, como se pode facilmente inferir de um singelo passeio pelas principais vias da cidade.

Aqui, o que se pretende com a medida é dar concretude e efetividade ao chamado "direito à cidade" de nossos munícipes, a fim de que possam se realizar em suas potencialidades como pessoa, tanto na esfera individual, como na social.

Disso decorre ser medida imprescindível e emergente a aprovação da proposta de Lei que ora se apresenta a essa Respeitável Casa de Leis.



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 016 /2017 – fls. 2.

Alertamos para a necessidade de se observar o artigo 180, incs. II, III, e V, e o artigo 191, da Constituição do Estado de São Paulo, que exige participação popular no Projeto de Lei.

Dessa forma, estando plenamente justificada a presente propositura, esperamos contar com o valoroso apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação deste Projeto em Lei.

Reiteramos, no ensejo, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Paisagem urbana de Sorocaba.


H



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 88/2017

(Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Capítulo I – Dos Objetivos e Definições

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de Sorocaba.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Sorocaba o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana.

Art. 4º Para os efeitos de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária.

Art. 5º Para os fins desta Lei, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de Projeto aprovado das edificações;

II - as denominações de prédios e condomínios;

III - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IV - os que contenham mensagens obrigatórias por Legislação Federal, Estadual ou Municipal;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 2.

V - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta ou Indireta;

VII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);

VIII - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

IX - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas; e

X - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

Capítulo II – Das Disposições Gerais dos Anúncios

Art. 6º Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade; e

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 3.

Art. 7º É proibida a instalação de quaisquer espécies de anúncios em:

- I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas;
- II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos em Decreto regulamentar;
- III - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
- IV - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- V - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- VI - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
- VII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio Estadual e Federal;
- VIII - margens de vias férreas, estações e pátios de manobra de trens;
- IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 50,00m (cinquenta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
- X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificadas ou não, bem como nas coberturas das edificações; e
- XI - nas árvores de qualquer porte.

Art. 8º É proibido colocar anúncio na paisagem que:

- I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
- II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
- III - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito; e
- IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Capítulo III – Dos Anúncios Indicativos

Art. 9º Fica autorizada aos proprietários, comerciantes, industriais, prestadores de serviços, e usuários dos prédios situados no perímetro urbano do Município de Sorocaba, a instalação e colocação de anúncios indicativos e toldos nas fachadas dos respectivos imóveis, desde que tais artefatos respeitem as especificações, medidas, alturas, tamanhos e distâncias previstas em Decreto regulamentar desta Lei.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 4.

Parágrafo único. Os anúncios indicativos dependerão, porém, de prévio requerimento administrativo com o recolhimento da respectiva taxa, conforme Legislação tributária do Município de Sorocaba, e somente poderão ser instalados após a devida emissão de licença de instalação e funcionamento e de publicidade.

Art. 10. Nos imóveis edificadas somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na Lei de uso e ocupação do solo em vigor.

Parágrafo único. Não serão permitidas, nos imóveis edificadas ou não, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta Lei.

Art. 11. Em imóveis com recuo frontal será permitida a instalação de anúncio indicativo paralelo ou perpendicular ao seu alinhamento.

Art. 12. Os proprietários, locatários e usuários de imóveis deverão manter os anúncios ou qualquer forma de publicidade, e assim os toldos instalados nas fachadas em adequadas condições de segurança, limpeza e estética.

Art. 13. Nos imóveis de esquina será permitida a instalação e colocação de anúncio indicativo em cada uma de suas testadas, observados os limites e medidas previstas no Decreto regulamentar desta Lei.

Art. 14. Ficam os proprietários, locatários e usuários de imóveis situados no perímetro urbano do Município de Sorocaba, obrigados a manter as fachadas, pilares e portas frontais de seus edifícios sem toldos, letreiros, anúncios, produtos e mercadorias, placas ou qualquer outro meio visual que:

I - obstrua, de qualquer forma, o aspecto visual das fachadas de referidos edifícios, impedindo a visualização das obras arquitetônicas, históricas, culturais, artísticas, turísticas e paisagísticas locais; e

II - impeça o livre trânsito de veículos e equipamentos destinados à manutenção da segurança local, principalmente em caso de sinistros.

Capítulo IV - Dos Anúncios Publicitários

Art. 15. A instalação de equipamentos para anúncios publicitários somente será autorizada a pessoas jurídicas ou a empresários individuais que explorem o ramo de atividade publicitária, que assim tenham indicado em seu objeto social ou em seu Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, e dependerá de prévio requerimento administrativo com o recolhimento da respectiva taxa, conforme Legislação tributária do Município de Sorocaba.

§ 1º Desde que mantidas as adequações com esta Lei e respectivo Decreto regulamentar, a concessão de autorização para instalação de anúncios publicitários terá vigência pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado mediante requerimento administrativo a ser protocolado no período entre 1 a 20 de Dezembro do exercício anterior.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 5.

§ 2º Para efeito da limitação prevista no artigo 16 desta Lei, a concessão de renovação da autorização prevista no parágrafo anterior, desde que protocolado no período previsto, terá preferência sobre outros requerimentos de concessão de autorização para instalação de equipamentos para publicidade.

§ 3º Será necessário requerimento administrativo para renovação da concessão ainda que não sejam alteradas as características dos equipamentos para anúncios publicitários.

§ 4º Após o decurso do prazo de 12 (doze) meses, e não havendo requerimento administrativo de renovação, a concessão de autorização para instalação de equipamentos para anúncios publicitários será extinta independentemente de intimação, ficando o requerente responsável pela imediata retirada de todo o equipamento com a respectiva estrutura.

§ 5º As alterações nas características, dimensão, ou estrutura dos equipamentos para anúncios publicitários durante o prazo de vigência da autorização concedida somente serão permitidas mediante prévio e específico requerimento administrativo.

Art. 16. Não será permitida a instalação de equipamentos para anúncios publicitários em imóveis dentro do raio de 300 (trezentos) metros de outro equipamento de anúncio de publicidade, nas vias urbanas, e do raio de 1.000 (mil) metros, nas rodovias e seus acessos.

§ 1º Nas vias urbanas, será permitida, no mesmo local, a instalação de 1 (um) equipamento, ou de 1 (um) conjunto de até 2 (dois) equipamentos, para anúncios publicitários por face, em lotes em confluências de duas ou mais esquinas serão permitidos 1 (um) conjunto de até 2 (dois) equipamentos ou 1 (um) equipamento por face para cada via e, nas rodovias e seus acessos, será permitida a instalação de 1 (um) equipamento, ou de 1 (um) conjunto de até 3 (três) equipamentos, para anúncios publicitários, posicionados sempre um ao lado do outro, sendo absolutamente vedada a sobreposição ou a superposição de equipamentos.

§ 2º Os eventuais conflitos existentes entre requerimentos administrativos para instalação de dois ou mais equipamentos para anúncios publicitários, por estarem situados dentro da área de 300 (trezentos) metros de raio, serão sanados preferindo-se os antecessores aos posteriores, aferindo-se a cronologia do protocolo administrativo.

§ 3º Para efeito de prioridade do requerimento administrativo, quando apresentados no mesmo dia, prevalecerá o que tenha recebido número de ordem de protocolo mais baixo, protelando-se o registro do protocolo dos apresentados posteriormente, para o primeiro dia útil subsequente.

§ 4º Protocolizado o requerimento administrativo, a decisão de deferimento ou não da licença para a instalação do equipamento para anúncios publicitários deverá ser proferida dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º Sendo imprescindível à análise do requerimento administrativo, o Requerente será intimado via carta com aviso de recebimento para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste esclarecimentos e apresente documentos solicitados.

§ 6º Se o Requerente, devidamente intimado nos termos do parágrafo anterior, por sua culpa exclusiva omitir-se, e, decorridos 30 (trinta) dias da data do protocolo do requerimento administrativo, não for possível proferir a decisão de deferimento ou não da licença para a instalação do equipamento para anúncios publicitários, cessarão automaticamente os efeitos do direito de preferência.

H



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 6.

Capítulo V – Dos Anúncios Especiais

Art. 17. Para os efeitos desta Lei, os anúncios especiais são classificados em:

I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme Decreto específico do Executivo, que definirá o Projeto urbanístico próprio;

II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na Legislação Federal Eleitoral; e

IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado).

Parágrafo único. Os anúncios especiais de finalidade imobiliária deverão estar contidos dentro do lote ou afixados na fachada do imóvel.

Art. 18. A instalação de anúncios especiais independem de prévia autorização ou licença, ficando, porém, sujeita às medidas, restrições e condições previstas nesta Lei e respectivo Decreto regulamentar, cuja infração implicará incidência de sanção administrativa.

Capítulo VI – Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 19. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em Lei específica, de iniciativa do Executivo.

Capítulo VII – Das Licenças e do Procedimento Administrativo

Art. 20. A concessão de licenças para instalação de anúncios indicativos e de anúncios publicitários, ou requerimento de alterações ou de renovações, a atuação fiscal e a aplicação de sanções administrativas, obedecerão a procedimento administrativo municipal específico, cujas instâncias administrativas, competências, formas, prazos, e recursos, obedecerão às normas previstas nesta Lei e respectivo Decreto regulamentar.

Parágrafo único. O licenciamento do anúncio indicativo e do anúncio de publicidade, bem como requerimento de alteração de características ou renovação, poderá ser promovido por meio eletrônico, conforme regulamentação específica.

Art. 21. Todas as decisões que implicarem indeferimento de requerimentos administrativos deverão ser expressamente fundamentadas.

Parágrafo único. O indeferimento de requerimento administrativo não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 7.

Capítulo VIII - Das Sanções Administrativas

Art. 22. A inobservância das disposições desta Lei e respectivo Decreto regulamentar sujeitará o responsável, às seguintes sanções:

I - multa;

II - cancelamento da licença do anúncio; e

III – interdição e remoção integral do anúncio.

Art. 23. O responsável, nos termos do art. 28, que infringir as disposições desta Lei e respectivo Decreto regulamentar, ou que, em especial, não possua a respectiva autorização administrativa, será advertido mediante notificação administrativa, em que lhe será concedido prazo de até 30 (trinta) dias para que providencie a respectiva regularização, sob pena de incidência de multa administrativa.

§ 1º Mediante requerimento administrativo devidamente fundamentado, protocolado tempestivamente pelo interessado na Prefeitura do Município de Sorocaba, o Chefe da Fiscalização poderá prorrogar por igual período o prazo previsto neste artigo.

§ 2º Exaurido o prazo concedido sem que seja realizada a regularização, a Autoridade Fiscal deverá lavrar Auto de Infração Administrativa, e aplicar a respectiva multa mediante notificação.

§ 3º Em caso de reincidência, ou decorridos mais de 30 (trinta) dias da notificação de multa sem que o responsável providencie as adequações, a Autoridade Fiscal deverá lavrar novo Auto de Infração Administrativa, aplicando mediante notificação, neste caso, a multa cominada em dobro.

§ 4º A lavratura de Auto de Infração Administrativa com a incidência de multa em dobro, na hipótese do § 3º, deste artigo, acarretará automaticamente o cancelamento da respectiva licença ou autorização.

Art. 24. A penalidade administrativa consistente em multa deverá ser graduada mediante Decreto regulamentar, ficando, em qualquer caso, limitada a até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

Parágrafo único. A incidência de multa em dobro, conforme § 3º do artigo anterior, cuja graduação também será estabelecida em Decreto regulamentar, ficará limitada em até 1000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

Art. 25. Após a lavratura de Auto de Infração cominando multa em dobro, conforme § 3º, do artigo 23, havendo nova reincidência ou a manutenção da infração a esta Lei ou respectivo Decreto regulamentar, o responsável será notificado para que remova integralmente o anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Passado o prazo de 15 (quinze) dias sem que o responsável realize a remoção determinada, o Poder Público Municipal providenciará a sua retirada imediata, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 8.

§ 2º Após a remoção, o Poder Público Municipal poderá destruir, descartar, ou dar ao anúncio e respectivos acessórios, estrutura e suporte, outra destinação de interesse público, independentemente de nova notificação ao responsável.

§ 3º Eventual destruição, descarte ou outra destinação de interesse público do anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, não acarretará aos interessados nenhum direito a ressarcimento ou indenização.

Art. 26. No caso de anúncios de quaisquer espécies situados em bens públicos municipais, o responsável será notificado para que o retire ou remova integralmente, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º Não sendo possível a notificação do interessado por não ser identificado ou localizado, ou, sendo notificado, for exaurido prazo de 10 (dez) dias sem que seja realizada a remoção, o Poder Público Municipal providenciará a sua retirada imediata.

§ 2º Sendo possível a identificação dos responsáveis, o Poder Público Municipal cobrará os respectivos custos de remoção, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

§ 3º Após a remoção, o Poder Público Municipal poderá destruir, descartar ou dar ao anúncio e respectivos acessórios, estrutura e suporte, outra destinação de interesse público, independentemente de nova notificação ao responsável.

§ 4º Eventual destruição, descarte ou outra destinação de interesse público do anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, não acarretará aos interessados nenhum direito a ressarcimento ou indenização.

Art. 27. Em caso de risco iminente, o Poder Público Municipal poderá interditar e providenciar imediatamente a remoção do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

§ 1º O Poder Público Municipal não responderá por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

§ 2º Após a remoção, o responsável será notificado para que retire de depósito da Administração Pública Municipal, no prazo de até 5 (cinco) dias, o anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, informando-lhe local e horário de atendimento.

§ 3º Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias, o Poder Público Municipal poderá destruir, descartar ou dar outra destinação de interesse público do anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, independentemente de nova notificação ao responsável.

§ 4º Eventual destruição, descarte ou outra destinação de interesse público do anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte do anúncio, não acarretará aos interessados nenhum direito a ressarcimento ou indenização.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 9.

Capítulo IX – Das Responsabilidades

Art. 28. Serão solidariamente responsáveis pelas obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei e respectivo Decreto regulamentador, bem como pelo pagamento das respectivas multas administrativas e custos:

I - os proprietários, locatários e possuidores dos imóveis em que instalados os anúncios;

II – os requerentes das licenças e autorizações administrativas para instalação dos anúncios;

III – a empresa instaladora; e

IV - os beneficiários dos anúncios.

Capítulo X – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 29. Os cidadãos e quaisquer interessados poderão informar ou denunciar à Prefeitura Municipal de Sorocaba as irregularidades e inadequações às normas previstas nesta Lei Municipal e respectivo Decreto regulamentar.

Art. 30. Competirá à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, a aplicação e a fiscalização das normas desta Lei e de seu respectivo Decreto regulamentar.

Parágrafo único. A Secretaria de Fazenda – SEFAZ poderá celebrar convênios ou parcerias com outros órgãos públicos, como a Guarda Civil, URBES, ou Polícia Militar do Estado de São Paulo, para desempenhar adequadamente a atividade de fiscalização e remoção de equipamentos de publicidade.

Art. 31. O Poder Executivo deverá editar e publicar Decreto regulamentar às normas desta Lei Municipal no prazo de até 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 32. Decreto regulamentar a esta Lei deverá estabelecer, especificamente, normas sobre:

I – tamanho, altura, materiais e estrutura permitidos aos equipamentos para anúncios publicitários;

II - especificações, medidas, alturas, tamanhos e distâncias para a instalação e colocação de anúncios indicativos, e toldos nas fachadas dos respectivos imóveis;

III – posturas de conservação, estabilidade e de segurança da estrutura do anúncio, preservação da segurança e ordenação no trânsito, e de estética;

IV – a graduação da penalidade de multa, observados os limites estabelecidos no artigo 24, e parágrafo único, desta Lei; e

V - procedimento administrativo municipal específico, prevendo as instâncias administrativas, competências, formas, prazos e recursos, na concessão de licenças para instalação de anúncios indicativos e de anúncios publicitários, ou requerimento de alterações ou de prorrogações, na atuação fiscal e na aplicação de sanções administrativas.

12

4



Prefeitura de SOROCABA

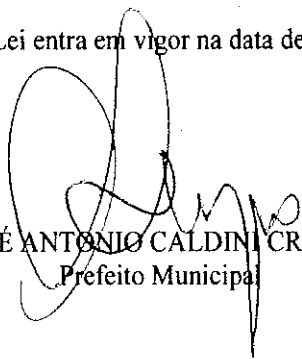
Projeto de Lei - fls. 10.

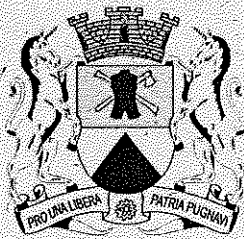
Art. 33. Os anúncios, e quaisquer formas de publicidade, deverão ser adequados às normas previstas nesta Lei e no seu Regulamento no prazo de até 90 (noventa) dias, se situados no centro expandido, ou nos principais corredores de tráfego, e de até 180 (cento e oitenta) dias, se situados nas demais localidades do Município de Sorocaba, contados da publicação do respectivo Decreto.

Art. 34. Ficam revogadas todas as disposições anteriores que tratem da matéria regulada por esta Lei.

Art. 35. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 088/2017

A autoria da presente proposição é do senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que *"dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba e dá outras providências"*.

Esta proposição dispõe sobre a proteção do meio ambiente. A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência da Municipalidade, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, Art. 23, VI:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

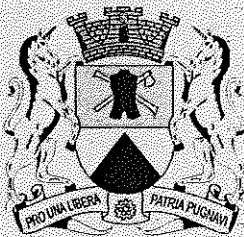
A competência não é legiferante, porém o Município poderá legislar sobre tal matéria, em se tratando de assuntos de interesse local, nesse sentido dispõe a Constituição da República:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local".

Destacamos as lições do Professor José Nilo de Castro sobre o assunto:

"Inegavelmente, cabe ao Município, como Poder Público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no art. 23, VI, CF. Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, sobre meio ambiente, floresta e flora, em seu território¹".

Na mesma esteira, das disposições constitucionais já citadas, a Lei Orgânica do Município, disciplina em seu Art. 33, I, "e":

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

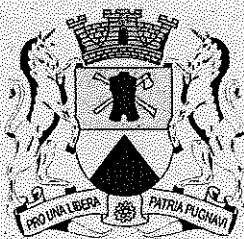
e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição".

A propositura também encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no Art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que *"compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das*

¹ CASTRO, José Nilo. DIREITO MUNICIPAL POSITIVO, 4ª ed. Belo Horizonte/MG: Del Rey. 185 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (em "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Sobre publicidade e propaganda, dispõe a Lei Orgânica, Art. 4º, XXII, "b":

"Art. 4º Compete ao Município:

(...)

XXII - conceder licença para:

(...)

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda".

Na mensagem encaminhada com o PL, foi feita a observação de observância dos Arts. 180, II, III e V e 191 da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõe:

"Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

(...)

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

(...)

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico".

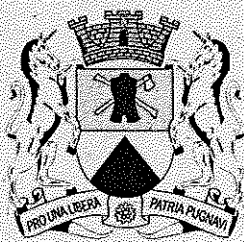
A participação da população se dá através da realização de audiências públicas, que poderá ser convocada pelo senhor Prefeito Municipal, Art. 61, XXIII da LOM:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XXIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade".

Ref



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ressaltamos que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, trata-se da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O Art. 7º, IV estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma Lei:

"Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa".

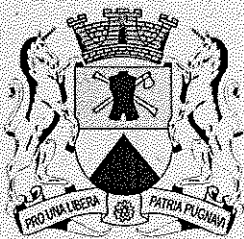
Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta e, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se revogar o Art. 113, da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que *"Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências"*:

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

"Art. 113. Para efeitos desta Lei, considera-se poluição visual, o excesso de referências e elementos ligados à comunicação visual na paisagem urbana, dispostos de tal forma no ambiente, que possam:

- I – promover o desconforto espacial e visual;*
- II – alterar os referenciais arquitetônicos da paisagem urbana;*
- III - prejudicar a noção e a percepção de espaço,*
- IV – dificultar a circulação das pessoas nos ambientes e logradouros públicos;*
- V – causar a degradação do ambiente, da paisagem e do patrimônio urbano".*

Parágrafo único. Paisagem urbana é considerada o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Importante também observar que a Lei nº 10.060 de 2012, em seu Art. 140 traz penalidades para o caso de descumprimento da mesma. E este PL também trata de sanções administrativas, o que pode ocasionar "*bis in idem*", que consiste na repetição "*bis*" de uma sanção sobre mesmo fato "*in idem*", no caso de coexistência das duas normas.

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas", ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita. Dessa forma, o Art. 34 é ilegal, tendo em vista que não enumera expressamente o dispositivo que deve ser revogado.

Nada a opor sob o aspecto jurídico, desde que cumpridas as observações apontadas. Caso contrário, o projeto de Lei será ilegal e consequentemente inconstitucional, pois já existe norma jurídica regulando sobre o mesmo assunto.

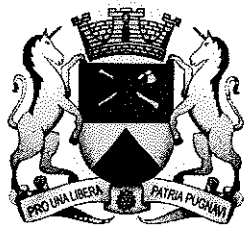
É o parecer.

Sorocaba, 19 de abril de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARÍLIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

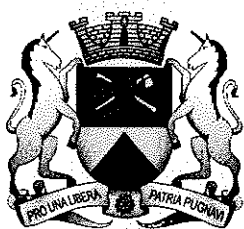
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 88/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 88/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 14/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, uma vez que observa a competência comum dos entes políticos sobre preservação ambiental, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal, ressaltada no art. 33, I, "e", da Lei Orgânica Municipal, bem como no poder de polícia administrativa que o município possui, conforme art. 78, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, a proposição aborda temas de poluição visual, que já são tratados na Lei Municipal 10.060/2012, o que é vedado pelo art. 7º, IV, da LC Nacional 95/1998, como destacado pela D. Secretaria Jurídica. Assim, esta Comissão, em prol da segurança jurídica, apresenta a seguinte Emenda:

Emenda nº 01:

Altera o art. 34 do PL 88/2017 que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34 Fica expressamente revogado o art. 113 da Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012".

Por todo exposto, observada a Emenda acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

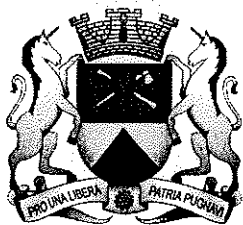
Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

HUDSON PESSINI

Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

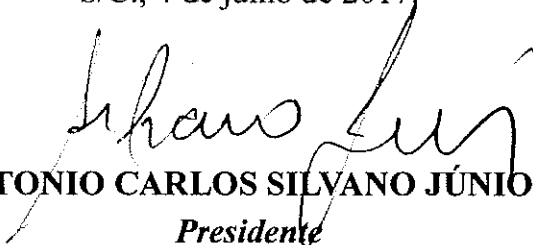
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.



ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente



FAUSTO SALVADOR PERES
Membro



FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

EMENDA N° 2 a o P L N° 88/2017

☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA

Art. 1º - Acrescenta-se onde couber o seguinte artigo:

"Fica proibida a instalação de painel eletrônico ou qualquer engenho publicitário dotado de recursos de transição de imagens de intensa luminosidade em áreas contíguas a semáforo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se área contígua toda aquela situada dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros de todo e qualquer semáforo.

§ 2º - Ficam excluídos da proibição deste artigo, os painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito.

§ 3º - O descumprimento das disposições constantes neste artigo sujeitará o infrator a imediata remoção do engenho publicitário e às demais penalidades constantes nesta Lei .

§ 4º - O descumprimento reiterado da ordem de remoção do engenho publicitário ensejará a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura".

S/S., de 17 de agosto de 2017.

IRINEU TOLEDO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

A Emenda nº 02 é da autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 88/2017.

S/C., 17 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de agosto de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS RENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de agosto de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

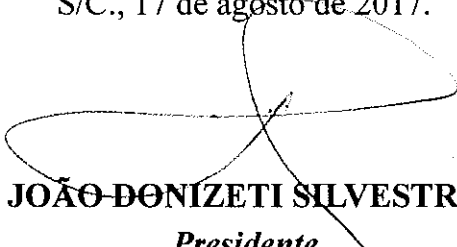
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

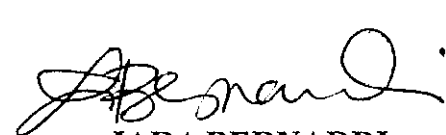
SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

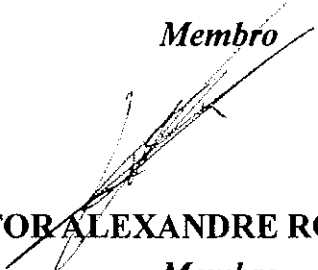
S/C., 17 de agosto de 2017.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente


IARA BERNARDI

Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de agosto de 2017.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

HUDSON PESSINI

Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro

EMENDA N° 03 AO PL 88/2017

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Modifica o inciso II, do Art.5º, do PL 88/2017 com a seguinte redação:

II. "As denominações de prédios, instituições religiosas e condomínios;

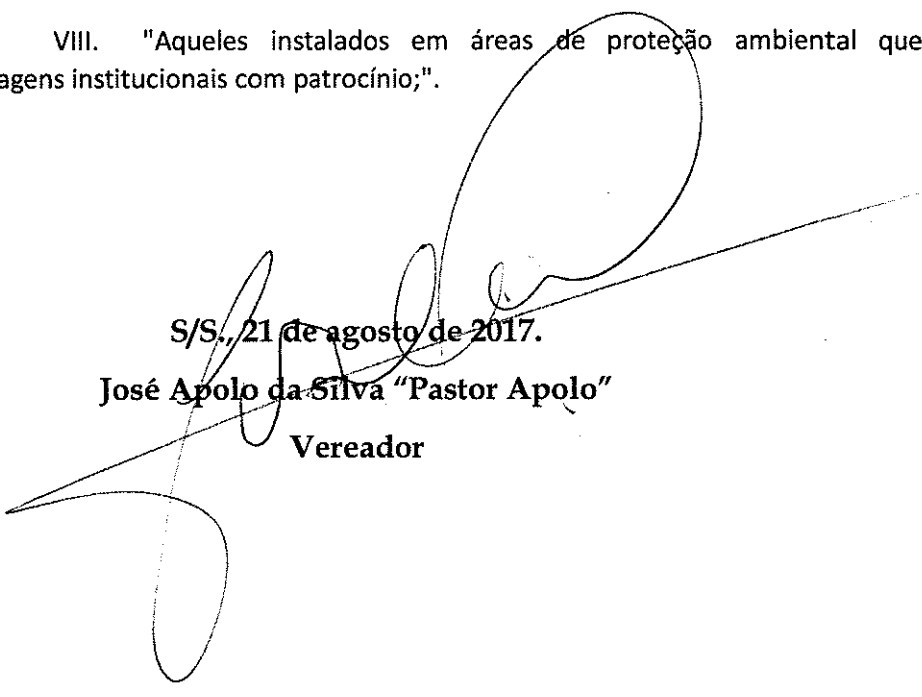
S/S., 21 de agosto de 2017.

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador

EMENDA N° 04 AO PL 88/2017MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐**Suprime o inciso VIII, do Art.5º, do PL 88/2017 com a seguinte redação:**

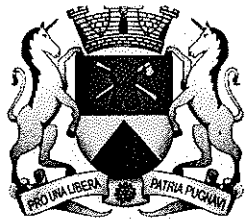
VIII. "Aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;"



S/S., 21 de agosto de 2017.

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 88/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor).

A **Emenda nº 03** é de autoria do nobre Vereador José Apolo da Silva, que modifica o inciso II, do art. 5º do PL 88/2017, de modo a acrescentar as instituições religiosas no dispositivo, para não considerar sua denominação como uma espécie de anúncio, sendo exceção, portanto, às regras do PL original. Desta forma, a própria Constituição Federal (art. 5º, VI) assegura o livre exercício da liberdade religiosa, devendo ser protegida na forma da lei os seus locais de culto.

Portanto, **nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03.**

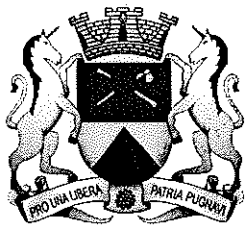
A **Emenda nº 04**, também de autoria do nobre Vereador José Apolo da Silva, suprime o inciso VIII, do art. 5º, que prevê que os anúncios instalados em áreas de proteção ambiental com mensagens institucionais, seriam exceções à regra da proposição.

Desta forma, **nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 04.**

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

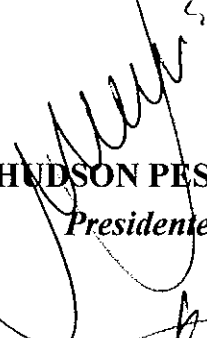
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

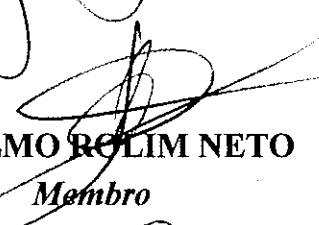
SOBRE: As Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor).

Pela aprovação.

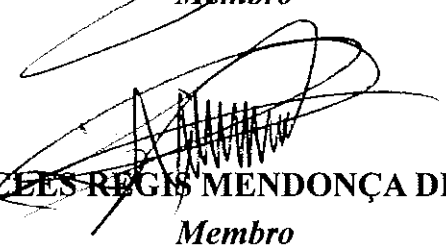
S/C., 24 de outubro de 2017.


HUDSON PESSINI

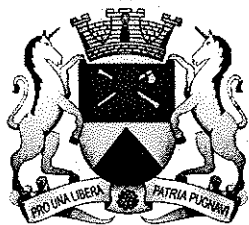
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

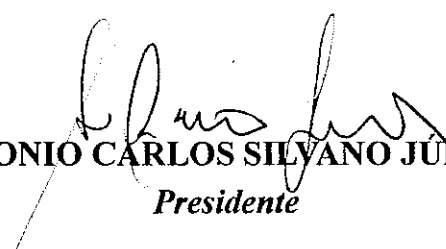
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor).

Pela aprovação.

S/C., 24 de outubro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: As Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor).

Pela aprovação.

S/C., 24 de outubro de 2017.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 05 PROJETO DE LEI 88/2017

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

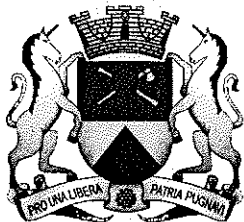
Acrescenta o § 6º ao artigo 15º do Projeto de Lei nº 88/2017 com a seguinte redação:

§ 6º - Fica proibida a veiculação de propagandas de bebidas alcoólicas em painéis e similares, às margens das vias públicas do Município ou em qualquer local que permita sua visibilidade a partir das mesmas.

S/S. 06 de Março de 2018.

IRINEU TOLEDO
Vereador

JUSTIFICATIVA: A intenção é restringir a publicidade de bebidas alcoólicas, uma vez que o Município necessita de medidas voltadas a redução de seu consumo que atualmente atinge grande parcela da população. Assim, a permissão de referida promoção vem na contramão do interesse popular.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 88/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo e não está condizente com nosso direito positivo, vejamos:

A Emenda nº 05 acrescenta o §6º ao art. 15 do PL nº 88/2017 com a seguinte redação:

"Fica proibida a veiculação de propagandas de bebidas alcoólicas em painéis e similares, às margens das vias públicas do município ou qualquer local que permita sua visibilidade a partir das mesmas"

Ocorre que tal proibição contraria no Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária do CONAR (Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária), que em seu Anexo "A", ITEM 6, permite a veiculação propaganda de bebida alcoólica, desde que se limite à exibição do produto, marca e/ou slogan, sem apelo de consumo, mantida a necessidade de inclusão da "cláusula de advertência. Vejamos a transcrição completa do dispositivo:

"6. Mídia exterior e congêneres: por alcançarem todas as faixas etárias, sem possibilidade técnica de segmentação, as mensagens veiculadas em Mídia Exterior e congêneres, sejam "outdoors", "indoors" em locais de grande circulação, telas e painéis eletrônicos, "back e front lights", painéis em empenas de edificações, "busdoors", envelopamentos de veículos de transporte coletivo, peças publicitárias de qualquer natureza no interior de veículos de transporte, veículos empregados na distribuição do produto; peças de mobiliário urbano e assemelhados etc., quaisquer que sejam os meios de comunicação e o suporte empregados, limitar-se-ão à exibição do produto, sua marca e/ou slogan, sem apelo de consumo, mantida a necessidade de inclusão da "cláusula de advertência". (g.n.)

Sendo assim, a Emenda nº 05 padece de ilegalidade, por contrariar o Item 6 do Anexo "A" do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária.

S/C., 04 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

CÓDIGO E ANEXOS

Versão PDF English Version PDF 

I - Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária:

CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO

CAPÍTULO II - Princípios Gerais

CAPÍTULO III - Categorias Especiais dos Anúncios

CAPÍTULO IV - As Responsabilidades

CAPÍTULO V - Infrações e Penalidades

II - ANEXOS - Categorias Especiais de Anúncios

ANEXO "A" - Bebidas Alcoólicas

BEBIDAS ALCOÓLICAS

Considera-se bebida alcoólica, para os efeitos da ética publicitária, aquela que como tal for classificada perante as normas e regulamentos oficiais a que se subordina o seu licenciamento. Este Código, no entanto, estabelece distinção entre três categorias de bebidas alcoólicas: as normalmente consumidas durante as refeições, por isso ditas de mesa (as Cervejas e os Vinhos, objetos do Anexo "P"); demais bebidas alcoólicas, sejam elas fermentadas, destiladas, retificadas ou obtidas por mistura (normalmente servidas em doses, cuja publicidade é disciplinada pelo Anexo "A"); e a categoria dos "ices", "coolers", "álcool pop", "ready to drink", "malternatives", e produtos a eles assemelhados, em que a bebida alcoólica é apresentada em mistura com água, suco ou refrigerante, enquadrada em Anexo próprio (o Anexo "T"), e no Anexo "A", quando couber.

As normas éticas que se seguem complementam as recomendações gerais deste Código e, obviamente, não excluem o atendimento às exigências contidas na legislação específica.

A publicidade submetida a este Anexo:

1. Regra geral: por tratar-se de bebida alcoólica — produto de consumo restrito e impróprio para determinados públicos e situações — deverá ser estruturada de maneira socialmente responsável, sem se afastar da finalidade precípua de difundir marca e características, vedados, por texto ou imagem, direta ou indiretamente, inclusive slogan, o apelo imperativo de consumo e a oferta exagerada de unidades do produto em qualquer peça de comunicação.

2. Princípio da proteção a crianças e adolescentes: não terá crianças e adolescentes como público-alvo. Diante deste princípio, os Anunciantes e suas Agências adotarão cuidados especiais na elaboração de suas estratégias mercadológicas e na estruturação de suas mensagens publicitárias. Assim:

- a. crianças e adolescentes não figurarão, de qualquer forma, em anúncios; qualquer pessoa que neles apareça deverá ser e parecer maior de 25 anos de idade;
- b. as mensagens serão exclusivamente destinadas a público adulto, não sendo justificável qualquer transigência em relação a este princípio. Assim, o conteúdo dos anúncios deixará claro tratar-se de produto de consumo impróprio para menores; não empregará linguagem, expressões, recursos gráficos e audiovisuais reconhecidamente pertencentes ao universo infanto-juvenil, tais como animais "humanizados", bonecos ou animações que possam despertar a curiosidade ou a atenção de menores nem contribuir para que eles adotem valores morais ou hábitos incompatíveis com a menoridade;
- c. o planejamento de mídia levará em consideração este princípio, devendo, portanto, refletir as restrições e os cuidados técnica e eticamente adequados. Assim, o anúncio somente será inserido em programação, publicação ou web-site dirigidos predominantemente a maiores de idade. Diante de eventual dificuldade para aferição do público predominante, adotar-se-á programação que melhor atenda ao propósito de proteger crianças e adolescentes;

- d. os websites pertencentes a marcas de produtos que se enquadrarem na categoria aqui tratada deverão conter dispositivo de acesso seletivo, de modo a evitar a navegação por menores.

3. Princípio do consumo com responsabilidade social: a publicidade não deverá induzir, de qualquer forma, ao consumo exagerado ou irresponsável. Assim, diante deste princípio, nos anúncios de bebidas alcoólicas:

- a. eventuais apelos à sensualidade não constituirão o principal conteúdo da mensagem; modelos publicitários jamais serão tratados como objeto sexual;
- b. não conterão cena, ilustração, áudio ou vídeo que apresente ou sugira a ingestão do produto;
- c. não serão utilizadas imagens, linguagem ou argumentos que sugiram ser o consumo do produto sinal de maturidade ou que ele contribua para maior coragem pessoal, êxito profissional ou social, ou que proporcione ao consumidor maior poder de sedução;
- d. apoiados na imagem de pessoa famosa, adotar-se-ão as mesmas condicionantes dispostas no item 2, letras "a", "b", "c" e "d" do Anexo "Q" – Testemunhais, Atestados e Endossos;
- e. não serão empregados argumentos ou apresentadas situações que tornem o consumo do produto um desafio nem tampouco desvalorizem aqueles que não bebam; jamais se utilizará imagem ou texto que menospreze a moderação no consumo;
- f. não se admitirá que sejam elas recomendadas em razão do teor alcoólico ou de seus efeitos sobre os sentidos;
- g. referências específicas sobre a redução do teor alcoólico de um produto são aceitáveis, desde que não haja implicações ou conclusões sobre a segurança ou quantidade que possa ser consumida em razão de tal redução;
- h. não se associará positivamente o consumo do produto à condução de veículos;
- i. não se encorajará o consumo em situações impróprias, ilegais, perigosas ou socialmente condenáveis;
- j. não se associará o consumo do produto ao desempenho de qualquer atividade profissional;
- k. não se associará o produto a situação que sugira agressividade, uso de armas e alteração de equilíbrio emocional e
- l. não se utilizará uniforme de esporte olímpico como suporte à divulgação da marca.

4. Horários de veiculação: os horários de veiculação em Rádio e TV, inclusive por assinatura, submetem-se à seguinte disciplinação:

- a. quanto à programação regular ou de linha: comerciais, spots, inserts de vídeo, textos-foguete, caracterizações de patrocínio, vinhetas de passagem e mensagens de outra natureza, inclusive o merchandising ou publicidade indireta, publicidade virtual e as chamadas para os respectivos programas só serão veiculados no período compreendido entre 21h30 (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) (horário local);
- b. quanto à transmissão patrocinada de eventos alheios à programação normal ou rotineira: as respectivas chamadas e caracterizações de patrocínio limitar-se-ão à identificação da marca e/ou fabricante, slogan ou frase promocional, sem recomendação de consumo do produto. As chamadas assim configuradas serão admitidas em qualquer horário.

5. Cláusula de advertência: Todo anúncio, qualquer que seja o meio empregado para sua veiculação, conterá "cláusula de advertência" a ser adotada em resolução específica do Conselho Superior do CONAR, a qual refletirá a responsabilidade social da publicidade e a consideração de Anunciantes, Agências de Publicidade e Veículos de Comunicação para com o público em geral. Diante de tais compromissos e da necessidade de conferir-lhes plena eficácia, a resolução levará em conta as peculiaridades de cada meio de comunicação e indicará, quanto a cada um deles, dizeres, formato, tempo e espaço de veiculação da cláusula. Integrada ao anúncio, a "cláusula de advertência" não invadirá o conteúdo editorial do Veículo; será comunicada com correção, de maneira ostensiva e enunciada de forma legível e destacada. E mais:

- a. em Rádio, deverá ser inserida como encerramento da mensagem publicitária;
- b. em TV, inclusive por assinatura e em Cinema, deverá ser inserida em áudio e vídeo como encerramento da mensagem publicitária. A mesma regra aplicar-se-á às mensagens publicitárias veiculadas em teatros, casas de espetáculo e congêneres;
- c. em Jornais, Revistas e qualquer outro meio impresso; em painéis e cartazes e nas peças publicitárias pela internet, deverá ser escrita na forma adotada em resolução;
- d. nos vídeos veiculados na internet e na telefonia, deverá observar as mesmas prescrições adotadas para o meio TV;
- e. nas embalagens e nos rótulos, deverá reiterar que a venda e o consumo do produto são indicados apenas para maiores de 18 anos.

6. Mídia exterior e congêneres: por alcançarem todas as faixas etárias, sem possibilidade técnica de segmentação, as mensagens veiculadas em Mídia Exterior e congêneres, sejam "outdoors", "indoors" em locais de grande circulação, telas e painéis eletrônicos, "back e front lights", painéis em empenas de edificações, "busdoors", envelopamentos de veículos de transporte coletivo, peças publicitárias de qualquer natureza no interior de veículos de transporte, veículos empregados na distribuição do produto; peças de mobiliário urbano e assemelhados etc., quaisquer que sejam os meios de comunicação e o suporte empregados, limitar-se-ão à exibição do produto, sua marca e/ou slogan, sem apelo de consumo, mantida a necessidade de inclusão da "cláusula de advertência".

7. Exceções: estarão desobrigados da inserção de "cláusula de advertência" os formatos abaixo especificados que não contiverem apelo de consumo do produto:

- a. a publicidade estática em estádios, sambódromos, ginásios e outras arenas desportivas, desde que apenas identifique o produto, sua marca ou slogan;
- b. a simples expressão da marca, seu slogan ou a exposição do produto que se utiliza de veículos de competição como suporte;
- c. as "chamadas" para programação patrocinada em rádio e TV, inclusive por assinatura, bem como as caracterizações de patrocínio desses programas;
- d. os textos-foguete, vinhetas de passagem e assemelhados.

8. Comércio: sempre que mencionar produto cuja publicidade é regida por este Anexo, o anúncio assinado por atacadista, importador, distribuidor, estabelecimento varejista, bar, restaurante e assemelhado estará sujeito às normas aqui previstas, especialmente as contidas no item 5.

9. Salas de espetáculos: a veiculação em cinemas, teatros e salões levará em consideração o disposto no item 2, letra "c".

10. Ponto de venda: a publicidade em pontos-de-venda deverá ser direcionada a público adulto, contendo advertência de que a este é destinado o produto. As mensagens inseridas nos equipamentos de serviço, assim compreendidos as mesas, cadeiras, refrigeradores, luminosos etc., não poderão conter apelo de consumo e, por essa razão, ficam dispensadas da "cláusula de advertência".

11. Consumo responsável: este Código encoraja a realização de campanhas publicitárias e iniciativas destinadas a reforçar a moderação no consumo, a proibição da venda e da oferta de bebidas alcoólicas para menores, e a direção responsável de veículos.

12. Interpretação: em razão da natureza do produto, o CONAR, os Anunciantes, as Agências de Publicidade, as Produtoras de filmes publicitários e os Veículos de comunicação adotarão a interpretação mais restritiva para as normas dispostas neste Anexo.

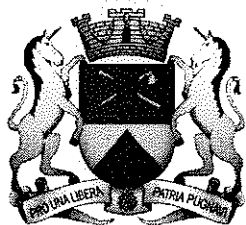
Aprovado pelo Conselho Superior do CONAR em 18/02/08
Resolução que disciplina a formatação das "cláusulas de advertência".

Conselho Superior do CONAR
RESOLUÇÃO Nº 01/08 REF. ANEXO "A"
Complementa o Anexo "A" - Bebidas Alcoólicas,
do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária,
de 18/2/08.

O Conselho Superior do CONAR resolve:

1. A "cláusula de advertência" prevista no item 5 do Anexo "A" conterá uma das seguintes frases:

- "BEBE COM MODERAÇÃO"
- "A VENDA E O CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA SÃO PROIBIDOS PARA MENORES"
- "ESTE PRODUTO É DESTINADO A ADULTOS"
- "EVITE O CONSUMO EXCESSIVO DE ÁLCOOL"
- "NÃO EXAGERE NO CONSUMO"
- "QUEM BEBE MENOS, SE DIVERTE MAIS"
- "SE FOR DIRIGIR NÃO BEBA"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Substitutivo ao PROJETO DE LEI No. 88/2017,

(Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõe a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei trata da ordenação dos elementos que compõe a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, e elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Sorocaba o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana.

ORIGEM: PNL, SOROCABA 11/SEP/2018 14:08 181.006 001/27



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Todos têm direito à boa qualidade estética e referencial da paisagem urbana, sendo dever do Poder Público Municipal e da coletividade, protegê-la e promovê-la para as atuais e futuras gerações.

§ 2º A paisagem urbana constitui direito difuso de todos.

Art. 4º Constituem objetivos da ordenação todos os elementos urbanísticos em especial o da instalação e manutenção de engenhos publicitários na modalidade de mídia exterior.

Art. 5º Para os efeitos de aplicação desta Lei ficam preliminarmente estabelecidas as seguintes definições;

I - O bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II - A segurança das edificações e da população, bem como, o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;

III - A valorização do ambiente natural e construído;

IV - A segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de pedestres e veículos;

V - A percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem e, também, a compatibilização do engenho publicitário com os locais onde possa ser instalado, nos termos desta Lei.

VI - A equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem urbana do Município;

VII - A agilidade nos procedimentos de autorização de instalação de engenho publicitário, bem como de fiscalização e de licenciamento, observados os princípios da prevalência do interesse público, imparcialidade, legalidade, publicidade e moralidade;

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/Set/2018 14:08 181006 102



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

41

VIII - A implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 6º Consideram-se, para os efeitos de aplicação desta Lei, as seguintes definições gerais:

I – Bem de uso comum do povo: patrimônio público, da União, do Estado ou do Município, de uso restrito com destinação específica a utilização específica a logradouros, parques e vias públicas, cuja ocupação por terceiros depende de autorização ou cessão de uso da Municipalidade;

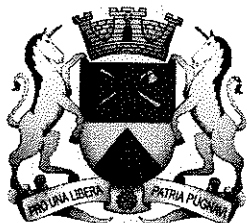
II – Bem de uso comum especial: patrimônio imobiliário da União, do Estado ou do Município, destinado a receber instalações de diferentes repartições públicas, podendo ser alienado e compartilhado parcial ou totalmente com terceiros;

III – Bem dominical: patrimônio imobiliários da União, do Estado ou do Município, não sujeitos a usucapião, no aguardo de destinação, podendo ser alienado a terceiros;

IV - Altura máxima do engenho publicitário (h. max.): é a distância vertical máxima entre o ponto médio do passeio e o ponto mais alto do quadro de exibição do engenho;

V - Altura mínima do engenho publicitário (h. min): é a distância vertical mínima entre o ponto médio do passeio e o ponto mais baixo do quadro de exibição do engenho;

ORDEMADA 11/2013 1402 131006 003



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - Anúncio: constitui-se de toda e qualquer mensagem propagada no engenho publicitário;

VII - Anúncio indicativo: aquele que visa especificamente indicar, o próprio estabelecimento ou endereço da atividade exercida no local;

VIII - Anúncio institucional: aquele que possui características específicas de utilidade pública, com finalidade cultural, eleitoral ou educativa, inclusive os patrocinados;

IX - Anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de mídia exterior com o intuito de propagar campanhas institucionais e promocionais, de produtos, de serviços, de feiras e eventos, de vacinação, de princípios e propósitos, de ideias, de conhecimentos ou de teorias, etc.;

X - Aplique: elemento acessório que poderá ser aplicado ao engenho publicitário, podendo exceder a área do quadro de exibição do anúncio;

XI - Área total de exibição da mensagem: a soma das áreas de diferentes faces de exibição do anúncio, expressa em metros quadrados;

XII - Área de exibição: é a área que compõe cada face destinada a veiculação de anúncio, do engenho publicitário;

XIII - Quota: é o coeficiente que, multiplicado pela área da testada do imóvel privado ou não onde se pretende instalar o engenho publicitário, possibilita obter a área total máxima de exibição de anúncio permitida, expressa em metros quadrados;

XIV - Engenho Publicitário: conjunto composto por estrutura de sustentação e quadro de exibição de anúncio;

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/Set/2016 14:08 121006 UH



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XV - Empena Cega: é a face lateral externa da edificação vertical que não apresenta aberturas destinadas à ventilação e ou insolação;

XVI - Comprimento do Engenho Publicitário: é a distância entre a lateral direita e esquerda da área exibição de anúncio;

XVII – Mensagem: assunto, tema, palavra ou texto, desenho gráfico ou fotográfico que compõe o anúncio;

XVIII - Mobiliário Urbano: é o conjunto de equipamentos instalados direta ou indiretamente pela Municipalidade, em bens de uso comum do povo (logradouros públicos), compreendendo abrigo de ônibus e de taxi, conjunto toponímico, relógio de hora e temperatura, lixeira, banco de praça e parque, cercado protetor de muda de árvore e placa de segurança e direcionamento de pedestres (esquina de ruas movimentadas);

XIX – Outdoor: nomenclatura usual para definir de forma genérica diferentes tipos de engenhos publicitários;

XX - Painel Eletrônico: engenho publicitário composto por tela eletrônica de exibição de anúncio com tecnologia de projeção de imagens em movimento ou estática;

XXI – Etiqueta: placa de identificação da empresa exibidora;

XXII - Painel Informativo: painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização vertical, que identificará através de mapa pontos de interesse turístico, histórico e de mensagem de caráter cultural e educativo;

XXIII - Paisagem Urbana: configuração da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou artísticos e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/Set/2018 14:08 181006 005



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XXIV – Propaganda: conjunto de técnicas utilizadas para prorrogação de campanhas institucionais e de produtos, serviços, de eventos e feiras, de fé, de conhecimentos, de teorias, etc.;

XXV – Altura da edificação (h. ed.): é a distância vertical entre o ponto mais alto do solo imediatamente abaixo do anúncio e a cobertura da edificação;

XXVI – Rarefação: distância longitudinal entre engenhos publicitários agrupados ou não, de mesma face, restringida nesta Lei;

XXVII – Publicidade: conjunto de técnicas de ação coletiva utilizada no sentido de promover atividades comercial, industrial e de serviços, conquistando, aumentando ou mantendo cliente.

CAPÍTULO III

DOS ANÚNCIOS

Art. 7º Esta Lei não disciplina e nem alcança as identificações e personalização de frota em veículos que as empresas utilizam para logística e para a realização de seus serviços,

Art. 8º O engenho publicitário obedecerá aos padrões estabelecidos nesta Lei e deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - Oferecer condições de segurança ao público;

II - Ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade estrutural e aspecto visual do engenho;

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/Set/2018 14:08 181006 106



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

48

III - Receber tratamento de proteção antioxidante se for o caso, e pintura em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura de sustentação;

IV - Atender as normas técnicas NBR/ABNT pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos estruturais;

V - Também atender as normas técnicas recomendadas e preconizadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, pertinentes às distâncias perpendiculares das diferentes redes de distribuição de energia elétrica;

VI - Respeitar a vegetação arbórea significativa, definida por normas específicas ou constantes do Plano Diretor;

VII - Não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - Não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz direcional que possa ocasionar o ofuscamento e prejudicar a visão dos usuários das vias públicas e interferir na operação ou sinalização de trânsito;

IX - Não prejudicar a visualização de bens de valor cultural, previsto em lei.

§ 1º Dos engenhos publicitários instalados, cada exibidora obrigatoriamente reservará 5,00 % (cinco por cento) de seus espaços para veiculação de campanhas institucionais ou de utilidade pública, a critério da Municipalidade.

§ 2º Para os engenhos publicitários Tipo II e IV, a reserva será por quantidade de engenhos instalados, e de seu tempo ou quantitativos de inserções, respectivamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 11/04/2018 14:03 181006 007



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Para os engenhos publicitários Tipo I, III, V, VI e VII, a reserva obrigatória de 5,00 % (cinco por cento) da área útil de exibição compreendida pelos engenhos instalados, será compensada por engenho publicitário Tipo II, que deverá ser instalado e conservado sob as expensas da respectiva exibidora, em próprios determinados pela Municipalidade.

§ 4º É de exclusiva responsabilidade da Municipalidade, a criação de "layout", e respectiva arte final e produção das mídias, bem como sua entrega e logística junto à exibidora, das campanhas institucionais ou de utilidade públicas.

CAPÍTULO IV

DA RESTRIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 9º É vedada a instalação de engenho publicitário em:

I - Logradouros públicos (bem de uso comum do povo), tais como vias, passeios, canteiros, ilhas viárias, parques e praças e similares, exceto as autorizadas pela Municipalidade;

II – Pontes, viadutos, gasodutos, aquedutos, hidrantes, torres de caixa d'água e outros similares;

III - Faixas de servidão de rede de energia elétrica, de gás e adutoras;

IV - Equipamentos de sinalização vertical de trânsito;

V - Imóveis tombados;

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/Set/2018 14:09 181006 108



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - Área de interesse turístico e ou cultural, exceto as autorizadas pela Municipalidade;

VII - Poste de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabine e telefone público;

VIII - Banca de jornais e revistas, independentemente de sua localização, exceto veiculação de propaganda das publicações à venda no local;

IX - Torre ou poste de transmissão de energia elétrica;

X - Vias, parques, praças e similares, exceto as autorizadas por Órgão Competente;

XI - Local que prejudique ou obstrua a visibilidade de bens tombados;

Art. 10º As mensagens dos anúncios deverão respeitar as diretrizes da legislação publicitária do país, especialmente capituladas na Lei n. 4.680, de 18 de junho de 1965, e no Decreto n. 57.690, de 01 de fevereiro de 1966, estando sujeito às penalidades a serem aplicadas pelo CONAR (Conselho Nacional de Auto Regulamentação Publicitária), conforme o disposto no Código Brasileiro de Auto Regulamentação Publicitária e em seus Anexos, em especial fica vedada as que:

I - Apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização vertical de trânsito;

II - Apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios;

III - Estimule o consumo ou o comércio de tabacos e cigarros;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 11/Set/2013 14:09 131.006 009



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

IV - Estimule o uso ou o comércio de armas de fogo;

V - Veicule a publicidade ou a propaganda de materiais, produtos ou práticas de comercialização restrita ou ilícita, assim como de mensagens atentatórias à segurança pública, à discriminação de gênero, raça e às outras formas de discriminação.

Parágrafo único - Constatada a violação das determinações fixadas neste artigo, o órgão fiscalizador deverá tapar o anúncio com material que impeça a visualização, aplicando as devidas sanções, inclusive, responsabilizando o infrator pelo ressarcimento dos custos em que o poder público houver incorrido, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 11º Fica proibida a instalação de engenhos publicitários em imóveis num raio de 100,00m (cem metros) dos eixos do : a) Mosteiro de São Bento - Largo de São Bento, e b) da Escola Estadual Antônio Padilha – Rua Prof. Toledo, 77, em face dos Tombamentos Históricos, constante da Resolução 41 de 12/05/1982 e da Resolução 60, de 21/07/2010, respectivamente, editadas pelo CONDEPHAAT – UPPH, do Governo do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO V

DAS FAIXAS, BANNERS E OUTROS MEIOS DE ANÚNCIOS

Art. 12º É expressamente vedada a veiculação de qualquer tipo de anúncio por meio de "banner", "cartaz lambe-lambe", "faixa de vinil ou outro material" em logradouros públicos, bem como pintura direta ou aplicação de qualquer outro material em muros, em alambrados, em cercas, em tapumes, em postes, em torres de transmissão, em monumentos e em obras de artes em geral, bem como por serviço de auto falante em unidade móvel e fixa.

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/Set/2016 14:09 181006 030



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - São solidariamente responsáveis, para fins de aplicação das penalidades pela veiculação de anúncios:

I – A exibidora ou veiculadora (quem colou, aplicou ou veiculou) e o anunciante; ou

II – O proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver pintado ou aplicado.

Art. 13º O descumprimento ao disposto no artigo 12 desta Lei, exceto para serviço de autofalante, acarretará em notificação formal aos responsáveis, com prazo de até 10 (dez) dias para limpeza do local.

§ 1º Findo o prazo, se a notificação não foi atendida, cada infrator será multado individualmente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

§ 2º A limpeza efetuada dentro do prazo, devidamente comunicada e comprovada à Prefeitura, tornará sem efeito a multa aplicada, nos termos desta Lei, desde que seja feita em até 10 (dez) dias após a aplicação da multa;

§ 3º Findo o prazo, se a limpeza não for realizada, independente da multa aplicada, a Prefeitura executará a limpeza e cobrará dos responsáveis o devido preço público;

§ 4º No caso de flagrante da instalação, colagem ou execução de pintura, será lavrado auto de apreensão dos materiais, que serão guardados pelo prazo de até 72 (setenta e duas) horas, sob pena de descarte.

§ 5º O serviço de alto falante em unidade móvel e fixa, que venha desrespeitar esta Lei, será formalmente notificado, inclusive com o registro das características do veículo automotor e respectiva placa, se for o caso, sendo solidariamente responsável o anunciante.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 11/08/2013 14:09 131006 011



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º No caso de reincidência ou de flagrante delito, será lavrado auto de infração e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e apreensão do equipamento, que será guardado pelo prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de descarte.

CAPÍTULO VI

DOS TIPOS DE ENGENHO PUBLICITÁRIO

Art. 14º Para fins desta Lei, o engenho publicitário fica classificado em:

I - Tipo I: engenho publicitário com área máxima de exibição de 18,00 m² (dezoito metros quadrados) e altura máxima (h. máx.) de 9,00m (nove metros), incluindo sua estrutura de sustentação;

II - Tipo II: engenho publicitário com área específica de exibição de 27,00 m² (vinte e sete metros quadrados) e altura máxima (h. máx.) de 8,00 m (oito metros), incluindo suas estruturas de sustentação;

III - Tipo III: engenho publicitário com área máxima de exibição de 48,00 m² (quarenta e oito metros quadrados) e altura máxima (h. máx.) de 15,00 m (quinze metros), incluindo sua estrutura de sustentação;

IV - Tipo IV: engenho publicitário com tela eletrônica de alta definição com área máxima de exibição de 30,00m² (trinta metros quadrados) e altura máxima (h. máx.) de 15,00 m (quinze metros), incluindo sua estrutura de sustentação;

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/Set/2018 14:03 181006 012



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - Tipo V: engenho publicitário com área máxima de exibição de 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) e altura máxima (h. máx.) de 18,00m (dezoito metros), incluindo sua estrutura de sustentação;

VI – Tipo VI: engenho publicitários a ser instalado em empena cega de edificação vertical, podendo exibir mídia em tela vinílica impressa ou eletrônica;

VII - Tipo VII: engenho publicitário a ser instalado em cobertura ou topo de edificação vertical, podendo exibir mídia em tela vinílica impressa ou eletrônica;

§ 1º As alturas e áreas máximas definidas nos incisos I, III e V poderão ser alteradas, admitindo-se valores maiores, mediante análise técnica favorável da Secretaria de Planejamento e Projetos.

§ 2º É obrigatória a afiação de etiqueta com a identificação da exibidora, em todos os engenhos ou conjuntos de engenhos publicitários.

Art. 15º A instalação de engenho publicitário, em imóvel edificado ou não, será permitida conforme o Anexo I que integra esta Lei e deverá atender às seguintes disposições:

I - O engenho publicitário do Tipo I a V deverá obedecer às cotas estabelecidas no Anexo II que integra esta Lei, bem como:

- a) Estar instalado na área não edificada do imóvel;
- b) Ter sua projeção ortogonal dentro dos limites dos imóveis;

II - Todos os tipos de engenhos publicitários deverão atender os parâmetros previstos no Anexo I que integra esta Lei; e

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 11/09/2018 14:09 181008 013



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Será permitida a instalação de diferentes Tipos de engenhos publicitários no mesmo imóvel, desde que atendida as exigências do Anexo I.

Art. 16º O engenho publicitário do **Tipo I** (até 18,00 m2) deverá atender ainda os seguintes parâmetros:

I - Apresentar uma face por sentido da via, por quadra;

II - É vedada a utilização de estrutura de madeira e a veiculação de anúncio por meio de cartaz de papel;

III - poderá ser iluminado;

IV - A empresa exibidora que instalar esse tipo de engenho em imóvel não edificado é responsável pela limpeza e manutenção inclusive jardinagem interna, nas proximidades do engenho no raio de 10,00 metros;

V - A distância longitudinal entre faces por sentido da via, nos engenhos ou grupos de engenhos sequenciais deverá ser de no mínimo de 50,00 m (cinquenta metros).

Art. 17º O engenho publicitário do **Tipo II** (27,00 m2) deverá ainda atender os seguintes parâmetros:

I - Instalar o máximo de 02 (dois) engenhos por conjunto de mesma face e sentido da via;

II - Rarefação mínima de 50,00m (cinquenta metros) entre engenhos ou conjunto de engenhos de mesma face por sentido da via, instalados no mesmo imóvel, tendo a mesma matrícula.

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/Set/2018 14:09 181106 114



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - A exibidora que instalar este tipo de engenho em imóvel não edificado é responsável pela limpeza e manutenção inclusive a jardinagem interna, nas proximidades do engenho, no raio de 10,00 metros.

IV - Concessão de autorização para instalação de anúncios publicitários terá vigência durante o ano civil, devendo o mesmo ser renovado no período de 01 a 20 de dezembro, habilitando-o para o exercício seguinte.

Art. 18º O engenho publicitário do **Tipo III** (até 40,00 m2) deverá ainda atender os seguintes parâmetros:

I - Rarefação entre engenhos de mesma face e sentido da via deverá ser de no mínimo 50,00m (cinquenta metros);

II - é vedada utilização de estrutura de madeira, exceto nas margens de rodovias;

III - a exibidora que instalar este tipo de engenho em imóvel não edificado é responsável pela limpeza e manutenção inclusive jardinagem interna, nas proximidades do engenho, no raio de 10,00m (dez metros).

Art. 19º O engenho publicitário do **Tipo IV** (até 30,00 m2) deverá ainda atender os seguintes parâmetros:

I - Rarefação entre engenhos publicitários do mesmo tipo e mesma face, é de no mínimo 500,00 m (quinhentos metros) e, entre outros tipos de engenhos publicitários será de no mínimo 50,00 m (cinquenta metros);
e

II - A exibidora que instalar este tipo de engenho publicitário em imóvel edificado ou não, é responsável pela limpeza e manutenção inclusive jardinagem interna, nas proximidades do engenho, no raio de 10,00m (dez metros).

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 11/SEP/2018 14:09 181008 015



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

57

Art. 20º O engenho publicitário do **Tipo V** (até 75,00 m2) deverá ainda atender aos seguintes parâmetros:

I - Rarefação mínima de 100,00 m (cem metros) entre engenhos de mesma face e margem da via;

II - A empresa exibidora que instalar este tipo de engenho em imóvel urbano edificado ou não é responsável pela limpeza e manutenção inclusive jardinagem interna nas proximidades do engenho, no raio de 10,00 m (dez metros).

Art. 21º O engenho publicitário do **Tipo VI** (empena) deverá ainda atender os seguintes parâmetros:

I - Em edificação vertical independente de sua destinação e apresentar área máxima de até 50% (cinquenta por cento) da área total da empena cega em que for instalar;

II - Em edificação vertical com altura superior a 20,00m (vinte e metros);

III - Inexistência de engenho na cobertura de mesma face de visibilidade e sentido da via;

IV - Se em conjunto de edificação vertical, ser único por bloco, por face e sentido da via;

V - Apresentar projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da empena cega da edificação vertical;

VI - é vedada a veiculação de anúncio por meio de cartaz de papel;

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/Set/2016 14:10 101006 016



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - a empresa exibidora autorizada a instalar esse tipo de engenho deverá arcar com a conservação e pintura da parede ou de outro revestimento existente, onde for ancorar a estrutura do engenho;

VIII - quando da retirada do engenho, a empena cega deverá retornar ao estado original de pintura ou revestimento, em bom estado de conservação e limpeza.

Art. 22º O engenho publicitário do **Tipo VII** (topo) deverá atender os seguintes parâmetros:

I - Poderá ser instalado no topo de edificação vertical independente de sua destinação;

II - Em edificação vertical com altura mínima de 08,00 m (oito metros);

III - Altura máxima de 5,00 m (cinco metros);

IV - Ter um único engenho por face de exibição e sentido da via;

V - É vedada a utilização de estrutura de madeira e a veiculação de anúncio por meio de cartaz de papel;

VI - Ter sua projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da cobertura;

VII - Não interferir em heliponto, heliporto, laje de segurança ou de dispositivo de para-raios;

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA 11/08/2018 14:10:18 181006 012



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

51

Parágrafo único. A altura máxima definida no inciso III poderá ser alterada, admitindo-se valores maiores, mediante prévia análise técnica favorável da Secretaria de Planejamento e Projetos.

Art. 23º Não será permitida a instalação de engenho publicitário em áreas de proteção ambiental.

Art. 24º A propaganda para fins de comercialização de empreendimento imobiliário implantado no Município de Sorocaba deve indicar os números do:

I - Processo administrativo que originou a aprovação do projeto imobiliário, pela Secretaria de Planejamento e Projetos;

II - Correspondente Alvará de aprovação e sua data de emissão.

III - Concessão de autorização para instalação de anúncios publicitários terá vigência durante o ano civil, devendo o mesmo ser renovado no período de 01 a 20 de dezembro, habilitando-o para o exercício seguinte.

CAPÍTULO VII

DO ALVARÁ DE INSTALAÇÃO DO ENGENHO PUBLICITÁRIO

Art. 25º Os profissionais e as empresas de mídia exterior, sob pena de multa, fixada nesta Lei, obrigam-se a manter em seus arquivos, para fins de fiscalização os seguintes documentos:

I - Projeto técnico de engenho publicitário devidamente firmado por engenheiro ou arquiteto, inscrito nos respectivos Conselhos, composto por desenho técnico e memorial descritivo;

SECRETARIA MUN. SOROCABA 11/Set/2018 14:10 181006 018



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Endereço completo e foto do imóvel onde se pretende instalar ou estar instalado o engenho publicitário;

III - Comprovante de licença de instalação, expedida pela Secretaria de Planejamento e Projetos, ou, quando for o caso, do protocolo de pedido sem resposta, se decorridos 30 (trinta) dias;

IV - Cópia de comprovante de propriedade ou posse pacífica do imóvel utilizado, podendo ser contrato de locação ou outro instrumento de autorização;

V - Comprovante do pagamento dos tributos correspondentes;

Art. 26º A solicitação de licença para instalação de engenho publicitário requer, além dos documentos de identificação, da localização do imóvel e dos responsáveis envolvidos, o comprovante de pagamento da taxa lançada nos termos e de acordo com as disposições do Código Tributário Municipal, quando for o caso.

Parágrafo Único - Quando deferido o pedido de licenciamento de engenho publicitário, o Alvará de Instalação será expedido após a publicação no jornal oficial - Município de Sorocaba, e na sequência será cadastrado no CADEP.

Art. 27º Todos os pedidos de licenciamentos de engenho publicitário, pendentes de apreciação até data da entrada em vigor desta Lei, deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 28º Para a retirada de Alvará da licença de instalação de engenhos dos Tipos I, II, III, IV, V e VI, é obrigatória a entrega de cópia da respectiva Apólice de Seguro, contra terceiros, contratada em nome da requerente.

Art. 29º O indeferimento de pedido da instalação de engenho publicitário será devidamente fundamentado.

CMC/M. SOROCABA 11/2017/2018 1410 18.016 019



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O indeferimento do pedido, não dá a requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos recolhidos à Municipalidade.

§ 2º O prazo para pedido de recurso de reconsideração de despacho é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho no jornal oficial - Município de Sorocaba.

§ 3º O recurso de reconsideração de despacho ou o recurso a Superior Administração, terão efeito suspensivo.

§ 4º O despacho da autoridade da última instância de recurso, ou seja, do Prefeito Municipal, bem como o decurso do prazo recursal, encerra definitivamente os procedimentos na instância administrativa.

Art. 30º Fica estabelecido o prazo para resposta aos pleitos formulados, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da data de protocolização, período após o qual, não havendo manifestação do Município, poderá a requerente, instalar por sua conta e risco o engenho publicitário.

§ 1º A instalação prevista no **caput** deste artigo, não exige a requerente de atender as disposições desta Lei, aplicáveis ao caso, e recolher de imediato a Taxa de Fiscalização de Publicidade.

§ 2º O indeferimento do pleito após o decurso do prazo legal para decisão do Órgão Competente, se irrecurável, assegurará a requerente que tiver instalado o engenho, o prazo de até 60 (sessenta) dias para sua total remoção, a qual deverá ocorrer as suas expensas.

§ 3º Na situação prevista no **caput** deste artigo, a requerente fica isenta das sanções previstas pela instalação do engenho publicitário sem a devida licença de instalação.

Art. 31º O Alvará de instalação do engenho publicitário será automaticamente cancelado nos seguintes casos:

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/Set/2016 14:10 18106 120



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Por solicitação da empresa exibidora, mediante requerimento;

II - Na data de vencimento do prazo de sua validade, caso não haja pedido de renovação com antecipação mínima de 60 (sessenta) dias;

III - Se forem alteradas as características do engenho;

IV - Quando ocorrer alteração do nome do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, desde que por solicitação do novo contribuinte e por motivação de alteração da titularidade do imóvel ou de seu possuidor;

V - Por infringência a qualquer das disposições desta Lei ou de seu decreto regulamentador, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

VI - Pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes; ou

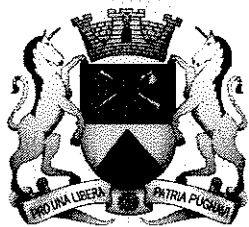
VII - Pela ocorrência de problemas técnicos e de segurança que coloquem em risco a integridade de pessoas ou de bens.

Art. 32º O órgão responsável pelo CADEP, poderá proceder a publicação eletrônica dos engenhos publicitários autorizados, no sítio eletrônico do Município para o conhecimento e acompanhamento de todos os cidadãos.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 11/06/2013 14:10:18.006 U21



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 33º Para os fins desta Lei, consideram-se infrações:

I - Instalar engenho publicitário:

- a) Sem o necessário Alvará de Instalação, ou protocolo de requerimento com trinta dias ou mais, sem o devido pronunciamento da Municipalidade;
- b) com dimensões diferentes das aprovadas;
- c) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número do CADEP ou Alvará de Instalação;
- d) manter o engenho publicitário em mau estado de conservação;
- e) não atender à intimação do órgão competente que efetua o licenciamento, quanto à regularização ou remoção do engenho publicitário;
- f) veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto no artigo 8º desta Lei e ou nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes; e
- g) praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta Lei, respondem solidariamente pela infração praticada, os responsáveis pelo anúncio, nos termos do artigo 29 desta Lei.

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/Set/2010 14:10 181006 122



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 34º A inobservância das disposições do artigo 39 desta Lei sujeitará os infratores, às seguintes medidas:

I - Cancelamento do Alvará de Instalação do engenho;

II - Multa;

III - Remoção do engenho publicitário.

§ 1º O Município, se necessário, comunicará ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, qualquer irregularidade que envolva os responsáveis técnicos pelo engenho publicitário, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 2º Na aplicação da multa, os responsáveis serão intimados a regularizar o engenho ou a removê-lo, quando for o caso, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, observados os seguintes prazos:

I - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de engenho publicitário que comprovadamente apresente risco eminente de segurança;

II - 05 (cinco) dias úteis, nos demais casos.

§ 3º Na hipótese de o infrator não proceder à regularização ou à remoção do engenho publicitário, a Prefeitura adotará as medidas para sua retirada, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente das demais sanções cabíveis.

§ 4º A Prefeitura poderá, ainda, interditar e providenciar a remoção imediata do engenho publicitário, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao engenho, quando de sua remoção.

CMPCB Nº 11.364/2013 1410 18.006 023



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º As sanções estipuladas neste artigo serão publicadas no sítio eletrônico do Município.

§ 6º A liberação de material apreendido, somente será possível após deferimento de requerimento formal do interessado acompanhado de guias devidamente quitadas referentes á multa devida acrescida das despesas de remoção e guarda.

§ 7º Caso o interessado não reclame o material apreendido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação de sua remoção, a Prefeitura poderá aliena-lo, sem prejuízo da ação fiscal competente promovida pela Procuradoria Geral do Município, para recuperar as despesas decorrentes da remoção e aplicação das demais penalidades cabíveis.

Art. 35º É de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da multa, em decorrência das infrações aos dispostos nos artigos 7º, 8º e 9º desta Lei.

Parágrafo Único. Persistindo a infração, após a aplicação de multa, sem que sejam respeitados os prazos estabelecidos nesta Lei, será aplicada segunda multa correspondente ao dobro do valor da primeira, e, não

havendo a efetiva regularização, a Prefeitura poderá efetuar a remoção sumária do engenho publicitário.

Art. 36º É de R\$ 1.000,00 (um mil reais) o valor da multa, em decorrência das demais infrações previstas nesta Lei.

§ 1º Persistindo a infração após a aplicação de multa, sem que sejam respeitados os prazos estabelecidos nesta Lei, será aplicada segunda multa correspondente ao dobro do valor da primeira, e, não havendo a efetiva

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/Set/2018 14:10 181006 024



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

66

regularização, o Município poderá efetuar a remoção sumária do engenho publicitário.

§ 2º Nos casos de infração de que trata o Capítulo V desta Lei, a multa é de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 37º O Município exercerá permanente fiscalização sobre as áreas e equipamentos objetos desta Lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 38º Todos os engenhos publicitários na modalidade de mídia exterior já instalado, deverão se adequar ao disposto nesta Lei, em até 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

§ 1º O prazo previsto no **caput** deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, caso os responsáveis pelo engenho publicitário justifiquem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento ao órgão competente do Executivo.

§ 2º Em caso de não atendimento aos prazos previstos neste artigo, serão aplicadas as respectivas multas nos valores estipulados no **caput** do art. 41 e nos parágrafos 1º e 2º do art. 42 desta Lei, bem como cobrados os valores do preço público relativo à remoção e guarda do engenho.

Art. 39º O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta Lei, em sistema informatizado, estabelecendo, mediante Portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

CHIEFFI MUN. SOROCABA 11/Set/2018 14:11 181008 025



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 40º O Município poderá celebrar convênios com outros órgãos e entidades que atuem no disciplinamento de propaganda e publicidade em especial o Sepex.sp – Sindicato das Empresas de Mídia Exterior do Estado de São Paulo e a Central de Outdoor – Seccional São Paulo Interior, visando à conjugação de esforços de apoio operacional para a fiscalização, bem como, de remoção de engenho publicitário.

Art. 41º O órgão competente publicará no jornal oficial - Município de Sorocaba, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, a relação dos alvarás de licenciamento de Engenheiros Publicitários na modalidade de mídia exterior, com a respectiva data de emissão, nome da empresa responsável e data de validade de cada licenciamento de engenho publicitário.

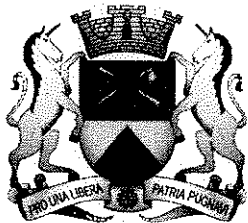
Art. 42º A fiscalização da ordenação da instalação de Engenho Publicitário na modalidade de mídia exterior, no Município de Sorocaba, ficará a cargo da Secretaria de Planejamento e Projetos e será disciplinada por meio da regulamentação desta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 43º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 44º A taxa de publicidade dos engenheiros Tipo I, II, III, V, VI e VII, será de R\$ 24,00 m2/ano, e do Tipo IV será de R\$ 240,00 m2/ano, proporcionalmente a data da licença ao até eventual cancelamento e remoção.

Art. 45º Esta Lei será aplicada, a partir de sua vigência, a todos os pedidos de licenciamento de Engenheiros Publicitários na modalidade de mídia exterior pendentes de apreciação, na data de sua publicação, inclusive do Tipo V, respeitada as diretrizes da Lei Estadual n. 8.900, de 29 de setembro de 1994, que dispõe de propaganda em painéis as margens de estradas estaduais.

COPIA PARA: MUN. SOROCABA 11/Set/2010 14:11 181006 126



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 46º Fica revogada expressamente a Lei No. 3.446, de 05 de dezembro de 1990.

Art. 47º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 48º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Vereador

OPERA M.M. SOROCABA 11/SEP/2018 14:11:18 006 027/27

JUSTIFICATIVA:

Apresentamos esse substitutivo com embasamento após diversas reuniões com o setor da classe publicitária, a qual expuseram suas visões com análises e comparações ao projeto inicial, e vindo de encontro às necessidades dos profissionais que atuam neste segmento.

Segue uma apresentação didática para estas mudanças e os engenhos publicitários permitidos com este substitutivo.

[illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Estradas Estaduais Lei n. 8.900/94	Proibido	Proibido	Permitido	Proibido	Permitido	Proibido	Proibido
---------------------------------------	----------	----------	-----------	----------	-----------	----------	----------

ANEXO II - DISTANCIAMENTO ENTRE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS

MODELO	h. mín.(m)	h. máx.(m)	Área Max. (m²)	Quota	Rarefação entre Engenhos ou Conj. de Engenhos (metros)
Tipo I	3,00	10,00	18,00	3	1 face por sentido da via e por quadra
Tipo II (padrão)	3,00	9,00	27,00 Específica	3	50,00
Tipo III	5,00	15,00	40,00	4	50,00(1)
Tipo IV	5,00	15,00	30,00	4	500,00
Tipo V	5,00	18,00	75,00	0	50,00-Urbano, e 100,00-Rural
Tipo VI	-	-	50%	0	1 face por sentido da via e por quadra



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tipo VII	-	-	-	0	1 face por sentido da via e por quadra
-----------------	---	---	---	---	---

A rarefação dos Tipos I, II, III, IV, V, VI e VII, será calculada entre engenhos ou conjuntos, independentemente do Tipo, conforme Inciso III do artigo 15. (Vide artigos 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.)

ANEXO III

QUADRILATEROS

A – Mosteiro São Bento

Rua Cesário Mota, Praça Carlos de Campo, Rua Capitão José Dias, Rua Dr. Artur Martins e Praça Frei Baraúna.

B – Escola Estadual Antônio Padilha

Rua Professor Toledo, Rua da Penha, Rua Treze de Maio, Rua José Antônio Ferreira Prestes e Rua Cesário Mota.

S/S., 11 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 88/2017

A autoria da proposição original é do Sr. Prefeito Municipal, enquanto este substitutivo é de lavra do Nobre Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de Substitutivo nº 01 Projeto de Lei 88 de 2017, que *dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Esta proposição dispõe sobre normas que dizem respeito à proteção do meio ambiente, especialmente à prevenção e o combate da poluição visual urbana. Neste sentido, a Constituição Federal estabelece que é de competência da Municipalidade a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

A competência mencionada acima, é de ordem material, isto é, administrativa, não legislante. No entanto, o ordenamento atual admite sem maiores controvérsias que os Municípios podem legislar sobre tal matéria, em se tratando de assuntos de interesse local, suplementando normas federais e estaduais, nesse sentido dispõe a Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Na doutrina, destacam-se as lições do Professor José Nilo de Castro sobre o assunto:

Inegavelmente, cabe ao Município, como Poder Público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no art. 23, VI, CF. Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, sobre meio ambiente, floresta e flora, em seu território¹.

Na mesma esteira, das disposições constitucionais já citadas, a Lei Orgânica do Município, disciplina em seu art. 33, I, “e”:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Ademais, há de se ressaltar que **a posição mais atual do Judiciário**, tanto no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto do Supremo Tribunal Federal, **é no sentido da POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL, tendo em vista o interesse local, e a suplementação da legislação pátria.**

No precedente deste entendimento, Lei Municipal proibia queima da palha da cana-de-açúcar, em sede de Repercussão Geral, decidiu a Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é

¹ CASTRO, José Nilo. DIREITO MUNICIPAL POSITIVO, 4ª ed. Belo Horizonte/MG: Del Rey. 185 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).

(STF. RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). (g.n.)

Quanto à iniciativa, por sua vez, constata-se que não se trata de norma de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, eis que não consta do rol de atribuições previstos no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, art. 47 da Constituição Estadual, e art. 38 da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, ao estipular regras de padronização de anúncios publicitários urbanos, a propositura encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no Art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que:

Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Sobre publicidade e propaganda, dispõe a Lei Orgânica, Art. 4º, XXII, “b”:

Art. 4º Compete ao Município:

(...)

XXII - conceder licença para:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda.

Observa-se ainda, que resta observada a exigência dos arts. 180, II, III e V e 191 da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõem:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

(...)

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

(...)

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

No entanto, em que pese a legalidade e constitucionalidade da propositura, algumas **correções pontuais são necessárias:**

Está estabelecido na Constituição Federal do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o que foi feito, pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Neste diploma, o Art. 7º, IV estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma Lei:

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim, no que diz respeito à técnica legislativa, a proposição é ilegal face a forma proposta, visto que o art. 113, da Lei Municipal 10.060, de 3 de maio de 2012, estabelece



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

conceitos para poluição visual e paisagem urbana, que restarão superados por esta norma.

Assim, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (LC nº 95, de 1998), **o presente Substitutivo deve-se revogar expressamente o art. 113, da Lei nº 10.060, de 2012**, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, uma vez que regulamentará o assunto nela tratado:

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 113. Para efeitos desta Lei, **considera-se poluição visual**, o excesso de referências e elementos ligados à comunicação visual na paisagem urbana, dispostos de tal forma no ambiente, que possam:

- I – promover o desconforto espacial e visual;
- II – alterar os referenciais arquitetônicos da paisagem urbana;
- III – prejudicar a noção e a percepção de espaço, estética e harmonia da paisagem;
- IV – dificultar a circulação das pessoas nos ambientes e logradouros públicos;
- V – causar a degradação do ambiente, da paisagem e do patrimônio urbano.

Parágrafo único. Paisagem urbana é considerada o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo. (g.n.)

Importante também observar que a Lei Municipal nº 10.060 de 2012, em seu art. 140 traz penalidades para o caso de descumprimento da mesma, da mesma forma que esta proposição.

Assim, esclarece-se que **caso revogado o dispositivo mencionado acima (art. 113 da Lei 10.060, de 2012), perder-se-ia o fundamento de validade da aplicação de multas de poluição visual estatuídas na norma anterior (art. 140 da Lei 10.060, de 2012)**, sendo cabíveis então, apenas as penalizações previstas nesta proposição, sob pena de “*bis in idem*” (repetição de uma sanção sobre mesmo fato).

Ainda quanto à técnica legislativa, nota-se uma **incongruência no art. 34 do Substitutivo**, que faz remissão ao art. 39 para fins de aplicação de penalidades, mas, no entanto, o art. 39 trata de dispositivo alheio a qualquer prática de infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Desta forma, pela análise do contexto da norma, percebe-se que o art. 34 deveria fazer remissão ao art. 33, uma vez que este sim estabelece infrações que requerem as punições previstas no art. 34.

Portanto, faz-se **necessária a correção do art. 34, com a substituição da remissão do art. 39, por art. 33.**

Por outro lado, **especificamente o art. 39 padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, uma vez que **norma de iniciativa parlamentar impõe medidas concretas**, isto é, **eminentemente administrativas**, quais sejam, a obrigatoriedade de promoção de um sistema informatizado pela Prefeitura, invadindo a liberalidade e discricionariedade do gestor municipal, violando os arts. 38, IV e 61, II, da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 84, II, da Constituição Federal, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal).

Quanto ao art. 42 do Substitutivo, que **fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentação** da norma, destaca-se que de acordo com o **art. 47, III, da Constituição do Estado**, mostra-se **adequada tal fixação** temporal para que o Executivo regule a lei, **no prazo expressamente nela fixado**, não havendo de se cogitar de inconstitucionalidade por tal imposição. (O dispositivo, está sendo impugnado pela ADIN nº 4052/2008, que tramita perante o STF, sem concessão de Liminar, suspendo a eficácia da Norma).

Por sua vez, o **art. 44 do Substitutivo** **regulamenta a “taxa de publicidade dos engenhos”**.

Assim, **por serem as taxas espécies de tributos**, estão elas sujeitas a todas as **limitações constitucionais ao Poder de Tributar**, logo, **devem observar a irretroatividade tributária** (art. 150, III, “a” da CRFB/1988); **a anterioridade e a anterioridade nonagesimal** (art. 150, III, “b” e “c” da CRFB/1988).

Em que pese já existir na Lei Municipal 3.446, de 5 de dezembro de 1990, a “taxa de licença para publicidade”, ao revogar e normatizar sobre a questão, este Substitutivo deve



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

observar as limitações tributárias, que são garantias fundamentais dos contribuintes, de não se verem surpreendidos arbitrariamente pelo Poder Público.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, exceto pelo art. 39 do Substitutivo, que padece de inconstitucionalidade; bem como se devidamente corrigidas as observações quanto à técnica legislativa apontadas no art. 34, e art. 46 (inclusão da revogação expressa do art. 113, da Lei Municipal 10.060, de 2012),

É o parecer.

Sorocaba, 13 de setembro de 2018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

Substitutivo nº 01 ao PL 88/2017

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 88/2017, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que *"Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo, com ressalvas.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, uma vez que observa a competência comum dos entes políticos sobre preservação ambiental, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal, ressaltada no art. 33, I, "e", da Lei Orgânica Municipal, bem como no poder de polícia administrativa que o município possui, conforme art. 78, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica desta Casa quanto à necessidade de alguns reparos na proposição, visando à melhor técnica legislativa, bem como sanar a inconstitucionalidade formal apontada no seu art. 39.

Sendo assim, esta Comissão de Justiça, com fulcro no art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01:

O "caput" do art. 34 do Substitutivo nº 01 ao PL 88/2017 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 34 A inobservância das disposições do Art. 33 desta Lei sujeitará os infratores, às seguintes medidas".

Emenda nº 02:

Fica suprimido o art. 39 do Substitutivo nº 01 ao PL nº 88/2017, renumerando-se os demais.

Emenda nº 03:

O art. 46 do Substitutivo nº 01 ao PL 88/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 46 Ficam expressamente revogados o art. 113 da Lei nº 10.060, de 03 de maio de 2012 e a Lei nº 3.446, de 05 de dezembro de 1990.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

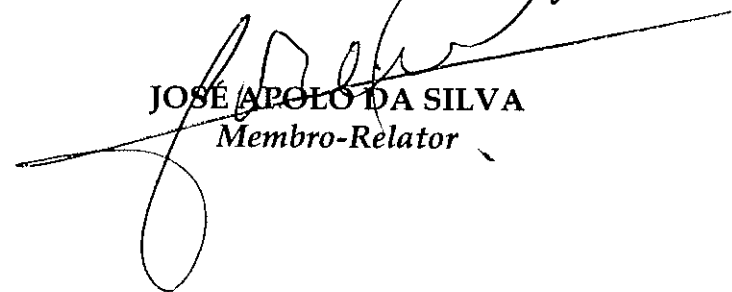
ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo exposto, observada as Emendas apresentadas,
nada a opor sob o aspecto legal do presente substitutivo.

S/C., 13 de setembro de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01,02 e 03 e o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

Nada a opor.

S/C., 13 de setembro de 2018

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

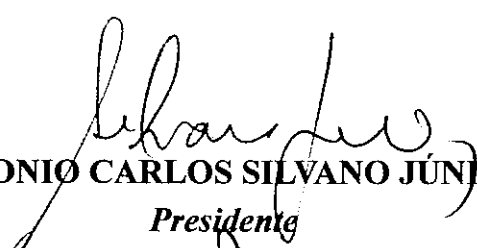
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

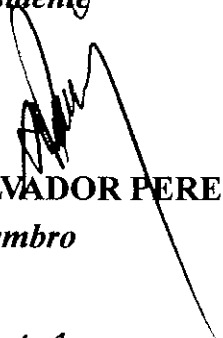
SOBRE: As Emendas nºs 01,02 e 03 e o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

Nada a opor.

S/C., 13 de setembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

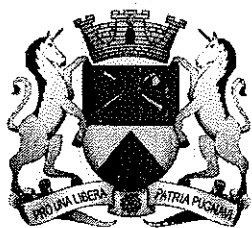
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

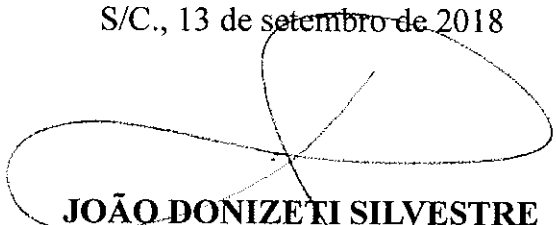
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: As Emendas nºs 01,02 e 03 e o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

Nada a opor.

S/C., 13 de setembro de 2018


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente


IARA BERNARDI

Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 01,02 e 03 e o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

Nada a opor.

S/C., 13 de setembro de 2018

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 04

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

O inciso IV do art. 14 do substitutivo 01 ao PL 88/2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. 14

(...)

IV - Tipo IV: engenho publicitário com tela eletrônica de alta definição devendo ter área de exibição mínima de 24,00m² (vinte e quatro metros quadrados) e máxima de 40,00m² (quarenta metros quadrados), incluindo sua estrutura de sustentação;

S/S., 09 de outubro de 2018

José Francisco Martínez
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 05

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

O art. 17º do substitutivo 01 ao PL 88/2017 passa a ter a seguinte redação, com as devidas adequações no Anexo II:

"Art. 17º O engenho publicitário do **Tipo II** (27,00 m2) deverá ainda atender os seguintes parâmetros:

I - Instalar o máximo de 02 (dois) engenhos por conjunto de mesma face e sentido da via;

II - Rarefação mínima de **70,00m (setenta metros)** entre engenhos ou conjunto de engenhos de mesma face por sentido da via, instalados no imóvel.

III - A exibidora que instalar este tipo de engenho em imóvel não edificado é responsável pela limpeza e manutenção inclusive a jardinagem interna, nas proximidades do engenho, no raio de 10,00 metros".

IV - Vedada a utilização de estrutura de madeira.

V - Vedada a veiculação de anúncio por meio de cartaz em papel quando este for composto por iluminação.

S/S., 09 de outubro de 2018

José Francisco Martinez
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

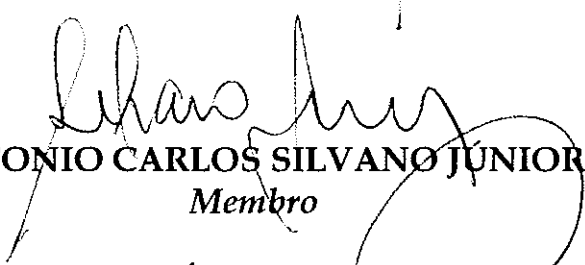
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 4/ e 5 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 88/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

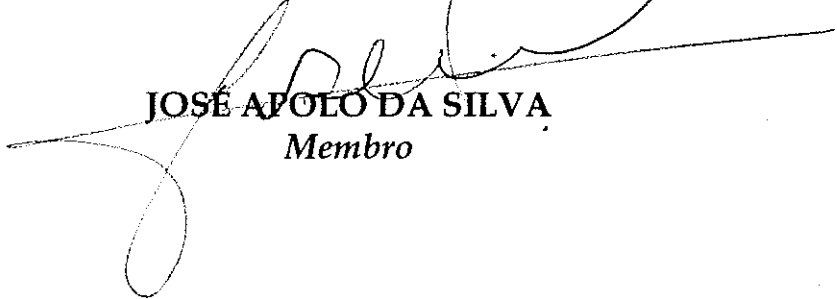
As emendas em análise são da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez e estão condizentes com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 03 e 04 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 88/2017.

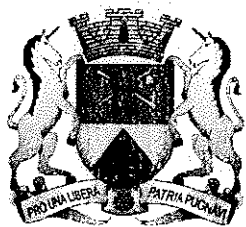
S/C., 09 de outubro de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: As Emendas nºs 4 e 5 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

Nada a opor.

S/C., 9 de outubro de 2018

JOÃO DONIZETI SILVESTRE - EM PLÊNARIO

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente

IARA BERNARDI

Membro

*Resolvido
Pela manifestação
em Plenário*

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 4 e 5 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

Nada a opor.

S/C., 9 de outubro de 2018


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


HUDSON PESSINI
Membro


RENAN DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

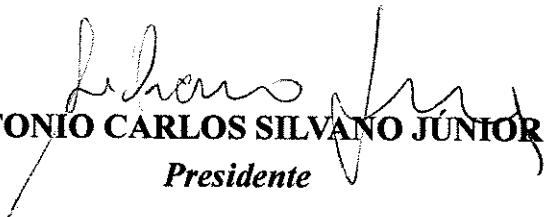
ESTADO DE SÃO PAULO

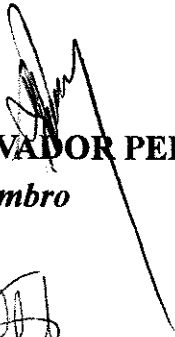
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 4 e 5 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

Nada a opor.

S/C., 9 de outubro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 06 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 88/2017

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Art. 1º - Acrescenta-se onde couber o seguinte artigo:

"Fica proibida a instalação de painel eletrônico ou qualquer engenho publicitário dotado de recursos de transição de imagens de intensa luminosidade em áreas contiguas a semáforo.

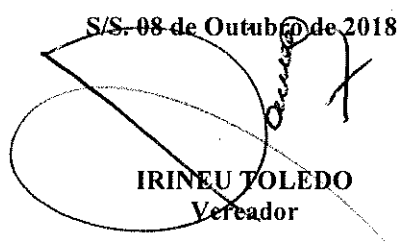
§ 1º Para os efeitos desta Lei consideram-se área contigua toda aquela situada dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros de todo e qualquer semáforo.

§ 2º Ficam excluídos da proibição deste artigo os painéis de mensagem variáveis para o uso exclusivo de informações de trânsito.

§ 3º O descumprimento das disposições constantes deste artigo sujeitara o infrator a imediata remoção do engenho publicitário e as demais penalidades constantes nessa Lei.

§ 4º - O descumprimento reiterado da ordem de remoção do engenho publicitário ensejará a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura".

S/S-08 de Outubro de 2018.


IRINEU TOLEDO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 07
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
88/2017

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Acrescenta o inciso VI ao artigo 10º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 88/2017 com a seguinte redação:

IV - Estimule o comércio ou consumo apelativo de bebidas alcoólicas, às margens de vias públicas do Município ou em qualquer local que permita sua visibilidade a partir das mesmas.

S/S. 08 de Outubro de 2018.


IRINEU TOLEDO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA: A intenção é restringir a publicidade de bebidas alcoólicas, uma vez que o Município necessita de medidas voltadas a redução de seu consumo que atualmente atinge grande parcela da população. Assim, a permissão de referida promoção vem na contramão do interesse popular.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 06 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 88/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

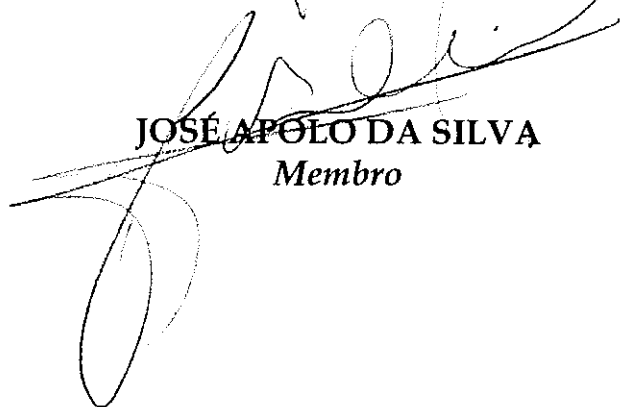
A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 06 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 88/2017.

S/C., 11 de outubro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

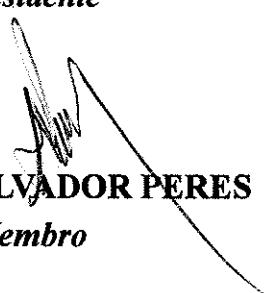
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 6 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

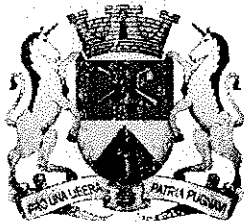
Nada a opor.

S/C., 11 de outubro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 6 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

Nada a opor.

S/C., 11 de outubro de 2018

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 6 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

Nada a opor.

S/C., 11 de outubro de 2018

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

HUDSON PESSINI

Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: A Emenda nº 6 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

Nada a opor.

S/C., 11 de outubro de 2018

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

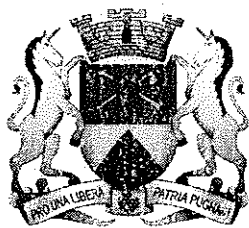
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

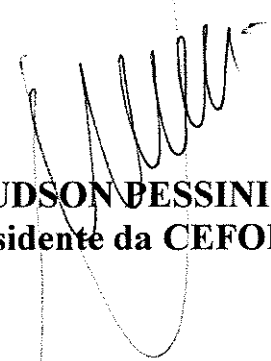
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Emendas 4, 5, 6 e 7 do Substitutivo 1 do Projeto de Lei 88/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, José Antônio Caldini Crespo, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator das emendas 4, 5, 6 e 7 o nobre Vereador **Péricles Régis Mendonça de Lima**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 19 de outubro de 2018.


HUDSON BESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: Emenda 4 do Substitutivo 1 do PL 88/2017

Trata-se de **Emenda 4** do Substitutivo 1 do Projeto de Lei 88/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, José Antônio Caldini Crespo, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor).

Segundo o inciso III, do art. 43 do Regimento Interno, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

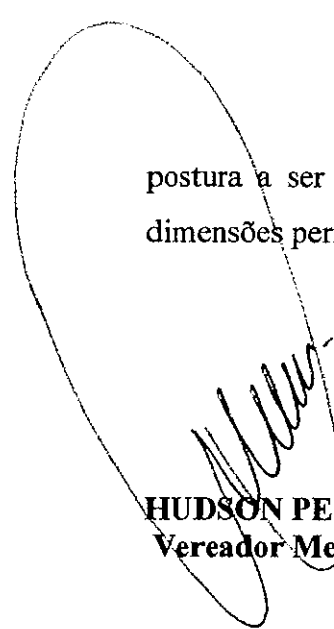
I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

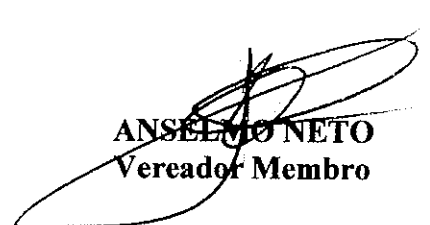
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

Procedendo a análise da emenda, constatamos que a mesma trata de uma postura a ser seguida pelo responsável do “engenho publicitário” **Tipo IV** no tocante as dimensões permitidas. Neste sentido, nada a opor com relação a presente emenda.

S/C. 19 de novembro de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador Membro


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Relator


ANSELMO NETO
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: Emenda 5 do Substitutivo 1 do PL 88/2017

Trata-se de **Emenda 5** do Substitutivo 1 do Projeto de Lei 88/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, José Antônio Caldini Crespo, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor).

Segundo o inciso III, do art. 43 do Regimento Interno, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

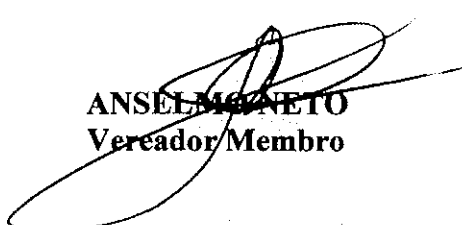
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

Procedendo a análise da emenda, constatamos que a mesma trata de uma postura a ser seguida pelo responsável do “engenho publicitário” **Tipo II** no tocante a rarefação mínima permitida, bem como dispõe de vedações referentes a estrutura utilizada. Neste sentido, nada a opor com relação a presente emenda.

S/C. 19 de novembro de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador Membro


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Relator


ANSELMO NETO
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: Emenda 6 do Substitutivo 1 do PL 88/2017

Trata-se de **Emenda 6** do Substitutivo 1 do Projeto de Lei 88/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, José Antônio Caldini Crespo, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor).

Segundo o inciso III, do art. 43 do Regimento Interno, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

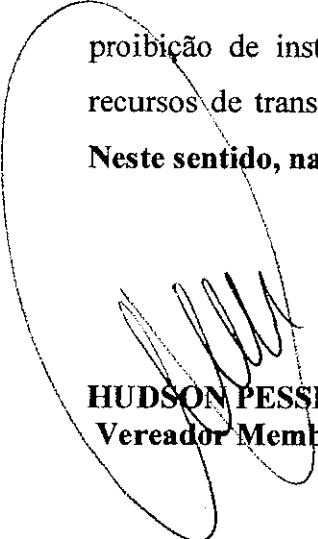
I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

Procedendo a análise da emenda, constatamos que a mesma trata da proibição de instalação de painel eletrônico ou qualquer engenho publicitário dotado de recursos de transição de imagens de intensa luminosidade em áreas contíguas a semáforo. Neste sentido, nada a opor com relação a presente emenda.

S/C. 19 de novembro de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador Membro


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Relator


ANSELMO NETO
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 07 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 88/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo e não está condizente com nosso direito positivo, vejamos:

Ocorre que a proibição contida na Emenda nº 07 contraria o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária do CONAR (Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária), que em seu Anexo "A", ITEM 6, permite a veiculação propaganda de bebida alcoólica, desde que se limite à exibição do produto, marca e/ou slogan, sem apelo de consumo, mantida a necessidade de inclusão da "cláusula de advertência. Vejamos a transcrição completa do dispositivo:

"6. Mídia exterior e congêneres: por alcançarem todas as faixas etárias, sem possibilidade técnica de segmentação, as mensagens veiculadas em Mídia Exterior e congêneres, sejam "outdoors", "indoors" em locais de grande circulação, telas e painéis eletrônicos, "back e front lights", painéis em empenas de edificações, "busdoors", envelopamentos de veículos de transporte coletivo, peças publicitárias de qualquer natureza no interior de veículos de transporte, veículos empregados na distribuição do produto; peças de mobiliário urbano e assemelhados etc., quaisquer que sejam os meios de comunicação e o suporte empregados, limitar-se-ão à exibição do produto, sua marca e/ou slogan, sem apelo de consumo, mantida a necessidade de inclusão da "cláusula de advertência". (g.n.)

Sendo assim, a Emenda nº 07 padece de ilegalidade, por contrariar o Item 6 do Anexo "A" do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária.

S/C., 11 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 06 de junho de 2018.

PL nº 155/2018
SAJ-DCDAO-PL-EX-048 /2018
Processo nº 4.360/2015-SAAE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
MANGA
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projeto de Lei que cria o regime de escala especial de trabalho para servidores operacionais de Tratamento de Água e Esgoto da Autarquia - SAAE, altera a redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e o Anexo I da Lei nº 9.133, de 26 de maio de 2010 e dá outras providências.

A presente proposição pretende criar regime de escala especial de trabalho para os técnicos de tratamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, visando a atender o interesse público na prestação de serviços que não podem submeter-se a solução de continuidade nos finais de semana e feriados.

Dessa forma propõe-se a escala de quatro dias de trabalho por dois dias de descanso, a qual verificou a equipe técnica que realizou esse estudo que é a que melhor atente tanto aos interesses da Administração Pública quanto aos servidores, visto que a Autarquia não necessitará de elevação muito grande no quadro de funcionários e conseguirá manter as atividades nos domingos e feriados e em contraponto os servidores terão descansos e verba compensatória pelo trabalho nos domingos, feriados e pontos facultativos.

A folga prevista no artigo 3º se deve ao fato de que o número de horas trabalhadas no regime de escala é maior do que o de servidores administrativos. E noutra banda os servidores administrativos emendam feriados e pontos facultativos, o que não é possível para o trabalho em escala.

E para que haja equidade e compensação desse trabalho a mais, necessário corrigir possibilitando aos mesmos a emenda de duas folgas no ano com um dia a mais.

Abaixo os principais benefícios identificados com a adequação da jornada proposta:

Para os Servidores:

- Horário para almoço;
- Diminuição da sequência dos dias trabalhados entre os descansos;
- Diminuição da Jornada;
- Dois dias a mais de folga no ano;
- Aumento no valor hora e consequentemente, pequeno ganho na remuneração.

Para o SAAE:

- Eliminação de passivos judiciais decorrentes da imprevisão do horário de refeição;
- Eliminação das horas extras habituais, observadas pelo TCE/SP;
- Aviamento das escalas, resultando em uma maior produtividade;
- Baixo impacto orçamentário.

02
COMPROVANTE DE RECEBIMENTO 06/06/2018 12:35 178208 1/6



Prefeitura de SOROCABA

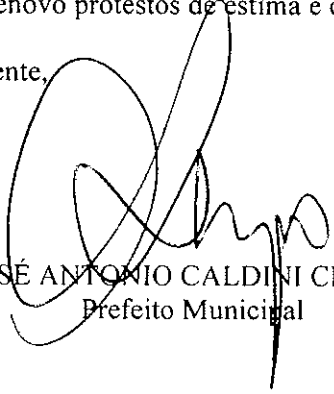
SAJ-DCDAO-PL-EX-048 /2018 – fls. 2.

As demais alterações legislativas são necessárias para adequar a Legislação Municipal a nova realidade de trabalho e para que não se parem dúvidas e interpretações prejudiciais à administração ou aos servidores.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


Cópia para: SOROCABA 06-Jun-2018 12:35 172018 2/6

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Regime Escala – cargos operacionais de Tratamento de Água e Esgoto do SAAE.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 155/2018

(Cria o regime de escala especial de trabalho para servidores operacionais de Tratamento de Água e Esgoto da Autarquia - SAAE, altera a redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e o Anexo I da Lei nº 9.133, de 26 de maio de 2010 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os servidores operacionais de Tratamento de Água e Esgoto do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba cumprirão jornada de trabalho em regime de escala especial de 4 (quatro) dias de trabalho, com jornada diária de 7 (sete) horas e 42 (quarenta e dois) minutos, seguidos de 2 (dois) dias ininterruptos de descanso.

§ 1º Os servidores sujeitos ao regime de escala especial previsto no *caput* gozarão do intervalo reduzido de 30 (trinta) minutos para refeição, fazendo jus a uma vantagem pecuniária compensatória no valor correspondente à 01 (uma) hora de trabalho.

§ 2º Sobre o valor recebido pelo servidor a título de vantagem compensatória não incidirá desconto a título de previdência e assistência à saúde.

Art. 2º Quando o trabalho da escala prevista no artigo 1º ocorrer aos sábados, domingos e pontos facultativos, não será devido o adicional de horas extras.

Art. 3º Aos servidores submetidos à escala prevista no art. 1º desta Lei será concedido dois dias de folga no ano, além das faltas abonadas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, para fins de emenda com folga regular.

Art. 4º O § 3º do artigo 23 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Quando a jornada diária for superior a 6 (seis) horas, será obrigatório um intervalo de 1 (uma) hora para refeição, exceto aos servidores sujeitos ao regime de escala especial”.
(NR)

Art. 5º O Anexo I, da Lei nº 9.133, de 26 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I

CARGO: TÉCNICO DE TRATAMENTO

* Coordenar, organizar, executar e orientar as tarefas dos trabalhadores e os serviços relativos à operação relacionados aos ciclos de tratamento de adução, floculação, decantação e filtração (aeração, recirculação e outros), retirada e transporte de lodo, recebimento dos materiais das Estações de Tratamento de água e esgoto sob sua responsabilidade, controlando a qualidade da água para distribuição e consumo, assim como o tratamento do esgoto, através de análises laboratoriais e executando os procedimentos para purificação das etapas operacionais; aperfeiçoar normas, métodos e procedimentos para purificação da água e a eficiência no tratamento de esgoto. Zelar pelos equipamentos e vidrarias inerentes aos serviços.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Carga Horária Diária - 7 (sete) horas e 42 (quarenta e dois) minutos, em escala especial.

Requisitos - Curso técnico com registro no CRQ e noções básicas de computação.

Amplitude de vencimentos - Vencimento Padrão de R\$ 1.395,21

Grupo Ocupacional - AD 12 OP 14 (Alterado pela Lei nº 10.129/2012)

Forma de Provimento - Concurso Público de Ingresso” (NR)

Art. 6º O Anexo I, da Lei nº 5.719, de 3 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I

CARGO: OPERADOR DE ETA (ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA)

- * executar, sob supervisão, os serviços relativos a operação das instalações de estações de tratamento de água. Efetuar o tratamento da água, adicionando-lhe quantidades determinadas de cloro, amoníaco, cal ou outros produtos químicos, para depurá-la, desodorizá-la e clarificá-la para torná-la adequada aos usos domésticos e industriais;
- * dirigir a entrada da água, abrindo válvulas, regulando e acionando motores elétricos e bombas, para abastecer os reservatórios;
- * controlar o funcionamento da instalação, lendo as marcações dos contadores e indicadores do quadro de controle, para determinar o consumo da água e outros fatores.

CARGO: OPERADOR DE ETE (ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO)

- * executar, sob supervisão, os serviços relativos a operação das instalações de estações de tratamento de esgoto. efetuar a leitura de vazões de afluentes, recirculação de lodo e afluente, determinando solos sedimentáveis nos vasos, efetuando a descarga de lodo nos leitos de secagem, mantendo os equipamentos em condições normais de funcionamento.

PROVIMENTO: efetivo e através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

REQUISITOS: primeiro grau incompleto.

REMUNERAÇÃO: padrão OP 10-1.

SUBORDINADO: Chefia do Setor de Controle Operacional de ETE.

CARGA HORÁRIA DIÁRIA: 7 (sete) horas e 42 (quarenta e dois) minutos, em escala especial.

...”. (NR)

Art. 7º Fica incluída a alínea “j” ao § 5º do art. 22, da Lei nº 4.168, de 1 de março de 1993, que dispõe sobre a criação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais, com a seguinte redação:

“j) vantagem pecuniária compensatória pelo horário reduzido de refeição no trabalho em regime de escala especial prevista em Lei”. (NR)



Prefeitura de SOROCABA

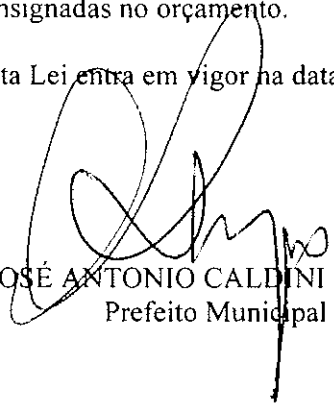
Projeto de Lei – fls. 3.

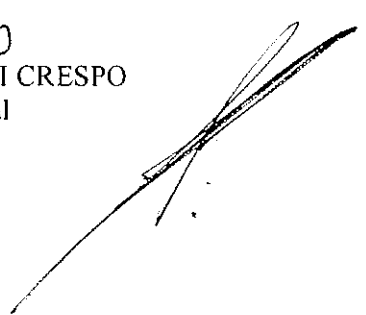
Art. 8º O parágrafo único do artigo 9º, da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, que rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Para fins de composição da remuneração total prevista no inciso I deste artigo, ficam excluídos os valores referentes às horas extraordinárias e à vantagem pecuniária compensatória pelo horário reduzido de refeição no trabalho em regime de escala especial prevista em Lei”. (NR)

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Lei Ordinária nº : 3800**Data : 02/12/1991****Classificações :** Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

(Regulamentada pelos Decretos nº 21.175/2014, 21.728/2015 e 22.193/2016)

Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos municipais e a Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

§ único. As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Artigo 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - SERVIDOR PÚBLICO – É todo integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeado ou contratado na forma da lei para servir aos interesses maiores da coletividade e dos munícipes.

II - FUNCIONÁRIO PÚBLICO – O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela lei 3.300/90.

III - EMPREGADO PÚBLICO – O servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou uma Função Temporária sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV - CARGO – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei.

V - CARGO DE CONFIANÇA – São aqueles de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com sua denominação, número, nível hierárquico e remuneração fixados em lei e que serão de 02 (dois) tipos:

a) CARGOS EM COMISSÃO – de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;

b) FUNÇÕES GRATIFICADAS – para as quais o Chefe do Executivo pode nomear Funcionários Públicos Municipais, respeitadas as qualificações necessárias.

VI - FUNÇÃO PÚBLICA – O conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de salário correspondente, para ser exercido, na forma da Lei e em caráter provisório, por um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

VII - FUNÇÃO ATIVIDADE – O conjunto indivisível de atribuições específicas de docência do magistério público municipal, a ser exercida em caráter temporário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

VIII - FUNÇÃO TEMPORÁRIA – O conjunto de atividades específicas, a ser exercido em caráter precário por empregado admitido na forma da lei, para atender necessidades urgentes e inadiáveis do

Municipal.

CAPÍTULO VII

DA JORNADA

Artigo 22. O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do Plano de Carreira, fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando lei estabelecer duração inferior a essa.

Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver necessidade da administração.

Artigo 23. O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade do serviço.

§ 1º - A jornada diária de trabalho não poderá ser superior a 8 (oito) horas, exceto aos integrantes da corporação da guarda municipal, a ser definido em seu Regulamento Geral.

§ 2º - Aos profissionais com jornada de 30 (trinta) horas semanais, a diária não poderá ser superior a 6 (seis) horas e aos com jornada de 20 (vinte) horas, a diária não poderá ser superior a 4 (quatro) horas.

§ 3º - Quando a jornada diária for superior a 6 (seis) horas, será obrigatório um intervalo de 1 (uma) hora para refeição.

Artigo 24. As jornadas de trabalho dos docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério é regulada em Capítulo próprio desta lei.

Artigo 25. A frequência do funcionário será apurada:

I – pelo ponto;

II – pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quando aos funcionários não sujeitos a ponto.

Parágrafo único. Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos e/ou eletrônicos.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 26. Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório de até 24 (vinte e quatro) meses, subdividido em três períodos de 8 (oito) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo e para o serviço público serão permanentemente avaliados, observados os seguintes fatores e critérios:

I – assiduidade e pontualidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – eficiência e eficácia;

V – responsabilidade; e

VI – adequação para o exercício do cargo.

Lei Ordinária nº : **9133**

Data : 26/05/2010

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Altera dispositivo da Lei nº 7.627, de 16 de dezembro de 2005 que dispõe sobre criação e ampliação de cargos junto ao Quadro Permanente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, ampliando o número de cargos de Procuradores, altera dispositivo da Lei nº 8.534, de 17 de julho de 2008 que dispõe sobre ampliação de cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica, ampliando o número de cargos de Auxiliar de Administração, cria e extingue cargos, e dá outras providências.

LEI Nº 9.133, DE 26 DE MAIO DE 2010

Altera dispositivo da Lei nº 7.627, de 16 de dezembro de 2005 que dispõe sobre criação e ampliação de cargos junto ao Quadro Permanente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, ampliando o número de cargos de Procuradores, altera dispositivo da Lei nº 8.534, de 17 de julho de 2008 que dispõe sobre ampliação de cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica, ampliando o número de cargos de Auxiliar de Administração, cria e extingue cargos, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 217/2010 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea “b” do art. 1º da Lei nº 7.627/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“b) Procurador – de 06 para 08;” (NR)

Art. 2º Ficam ampliados de 52 para 62, o número de cargos de Auxiliar de Administração junto ao Quadro Permanente da Administração Autárquica – SAAE.

Art. 3º Ficam criados junto ao Quadro Permanente da Administração Autárquica – SAAE, 30 (trinta) cargos de Técnico de Tratamento, com súmula de atribuições, amplitude de vencimentos, requisitos, forma de provimento e carga horária descritos no anexo I desta Lei. (Cargo ampliado para 79 pela Lei nº 10.701/13)Art. 4º Ficam extintos, na vacância, 13 (treze) cargos de Oficial Operador de Estação de Tratamento, previstos na Lei nº 3.802, de 04 de dezembro de 1991.

Art. 5º Fica alterada a classe salarial do cargo de ajudante geral, passando da classe OP 05 para a classe OP 07.

Art. 6º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 7.627, de 16 de dezembro de 2005, da Lei nº 8.534, de 17 de julho de 2008 e da Lei nº 3.802, de 04 de dezembro de 1991.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de maio de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO

Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO

Lei Ordinária nº : 9133

Data : 26/05/2010

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Altera dispositivo da Lei nº 7.627, de 16 de dezembro de 2005 que dispõe sobre criação e ampliação de cargos junto ao Quadro Permanente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, ampliando o número de cargos de Procuradores, altera dispositivo da Lei nº 8.534, de 17 de julho de 2008 que dispõe sobre ampliação de cargos do Quadro Permanente da Administração Direta e Autárquica, ampliando o número de cargos de Auxiliar de Administração, cria e extingue cargos, e dá outras providências.

Anexos consolidados**ANEXO I****CARGO: TÉCNICO DE TRATAMENTO**

* Coordenar, organizar, executar e orientar as tarefas dos trabalhadores e os serviços relativos à operação relacionados aos ciclos de tratamento de adução, floculação, decantação e filtração (aeração, recirculação e outros), retirada e transporte de lodo, recebimento dos materiais das Estações de Tratamento de água e esgoto sob sua responsabilidade, controlando a qualidade da água para distribuição e consumo, assim como o tratamento do esgoto, através de análises laboratoriais e executando os procedimentos para purificação das etapas operacionais; aperfeiçoar normas, métodos e procedimentos para purificação da água e a eficiência no tratamento de esgoto. Zelar pelos equipamentos e vidrarias inerentes aos serviços.

Carga Horária – 40 (quarenta) horas semanais em turno de revezamento.

~~Carga Horária – 36 (trinta e seis) horas semanais em turno de revezamento. (Redação dada pela Lei nº 11.233/2015) (Veto Parcial nº 81/2015 rejeitado) (Eficácia da Lei nº 11.233/2015 suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2070421-25.2016.8.26.0000)~~

Requisitos – Curso técnico com registro no CRQ e noções básicas de computação.

Amplitude de vencimentos – Vencimento Padrão de R\$ 1.395,21

Grupo Ocupacional – ~~AD-12~~ OP 14 (Alterado pela Lei nº 10.129/2012)

Forma de Provimento – Concurso Público de Ingresso

Anexos originais**ANEXO I****CARGO: TÉCNICO DE TRATAMENTO**

* Coordenar, organizar, executar e orientar as tarefas dos trabalhadores e os serviços relativos à operação relacionados aos ciclos de tratamento de adução, floculação, decantação e filtração (aeração, recirculação e outros), retirada e transporte de lodo, recebimento dos materiais das Estações de Tratamento de água e esgoto sob sua responsabilidade, controlando a qualidade da água para distribuição e consumo, assim como o tratamento do esgoto, através de análises laboratoriais e executando os procedimentos para purificação das etapas operacionais; aperfeiçoar normas, métodos e procedimentos para purificação da água e a eficiência no tratamento de esgoto. Zelar pelos equipamentos e vidrarias inerentes aos serviços.

Lei Ordinária nº : 5719

Data : 03/07/1998

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Altera disposições da Lei nº. 3.802, de 04 de dezembro de 1991, da Lei nº. 5.395, de 17 de junho de 1997, cria cargos e dá outras providências. (criação de cargos, suas atribuições e condições de provimento)

LEI Nº 5.719, de 03 de julho de 1998.

Altera disposições da Lei nº. 3.802, de 04 de dezembro de 1991, da Lei nº. 5.395, de 17 de junho de 1997, cria cargos e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 143/98 - EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Os cargos abaixo relacionados terão os seguintes requisitos de provimento:

I - de chefe de departamento e chefe de setor do Anexo II da Lei nº. 5.395, de 17 de junho de 1997, possuir nível universitário ou matrícula, desenvolvimento ou conclusão do curso de Administração Pública Municipal, ou comprovada experiência do servidor de período superior ou igual a três anos no Grupo Operacional correspondente;

II - o criado pelo artigo 15 da Lei nº. 3.134, de 27 de outubro de 1989, mantido pelo artigo 38 da Lei nº. 5.394, de 17 de junho de 1997, possuir nível universitário ou matrícula, desenvolvimento ou conclusão do Curso de Administração Pública Municipal ou comprovada experiência administrativa na área pública ou privada.

Artigo 2º. - Para dar suporte administrativo e operacional ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, ficam criados no Quadro Permanente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba 01 (um) cargo de Assistente de Secretaria e Expediente, 01 (um) cargo de Engenheiro Eletricista I, 02 (dois) cargos de Engenheiro de Saneamento I, 02 (dois) cargos de Eletricista de Manutenção Geral, 03 (três) cargos de desenhista/projetista, 03 (três) cargos de Técnico de Agrimensura I e 01 (um) cargo de Técnico de Segurança do Trabalho I, cujas respectivas súmulas de atribuições, amplitude de vencimentos, requisitos, forma de provimento e carga horária estão descritos no Anexo I da presente Lei.

Artigo 3º. - O cargo de Operador de Rede, criado pela Lei nº. 3.802, de 04 de dezembro de 1991, passará a ser denominado Operador de Rádio, ficando mantida sua súmula de atribuições, amplitude de vencimentos, requisitos e forma de provimento. (Ver Leis nºs 7.627/2005 e 10.129/2012)

Parágrafo único - A carga horária dos Operadores de Rádio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba será de 30 (trinta) horas semanais.

Artigo 4º. - Os cargos de Operador de Estação de Tratamento, criados pela Lei nº. 3.802, de 04 de dezembro de 1991, passam a ser denominados Operador de ETA (Estação de Tratamento de Água”, ficando mantida amplitude de vencimentos, requisitos, forma de provimento e carga horária com súmula de atribuições descrita no Anexo I desta Lei. (Ver Art. 6º da Lei nº 10.701/2013)

Artigo 5º. - Ficam criados 36 (trinta e seis) cargos de Operador de ETE (Estação de Tratamento de Esgoto), cuja súmula de atribuições, amplitude de vencimentos, requisitos, forma de provimento e carga horária estão descritos no Anexo I desta Lei. (Ver Art. 6º da Lei nº 10.701/2013)

Parágrafo único - Os cargos do “caput” deste artigo serão ocupados pelos atuais Operadores de Estação de Tratamento que atuam na área de esgoto.

Artigo 6º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da publicação da Lei nº. 5.395, de 17 de junho de 1997, e revogadas as disposições em contrário.

Lei Ordinária nº : 5719**Data : 03/07/1998****Classificações : Funcionalismo Público****Ementa :** Altera disposições da Lei nº. 3.802, de 04 de dezembro de 1991, da Lei nº. 5.395, de 17 de junho de 1997, cria cargos e dá outras providências. (criação de cargos, suas atribuições e condições de provimento)

Anexos originais**ANEXO I****Cargo: Operador de ETA (Estação de Tratamento de Água)**

executar, sob supervisão, os serviços relativos a operação das instalações de estações de tratamento de água. Efetuar o tratamento da água, adicionando-lhe quantidades determinadas de cloro, amoníaco, cal ou outros produtos químicos, para depurá-la, desodorizá-la e clarificá-la para torná-la adequada aos usos domésticos e industriais;

dirigir a entrada da água, abrindo válvulas, regulando e acionando motores elétricos e bombas, para abastecer os reservatórios;

controlar o funcionamento da instalação, lendo as marcações dos contadores e indicadores do quadro de controle, para determinar o consumo da água e outros fatores.

Cargo: Operador de ETE (Estação de Tratamento de Esgoto)

executar, sob supervisão, os serviços relativos a operação das instalações de estações de tratamento de esgoto. Efetuar a leitura de vazões de afluentes, recirculação de lodo e afluente, determinando solos sedimentáveis nos vasos, efetuando a descarga de lodo nos leitos de secagem mantendo os equipamentos em condições normais de funcionamento.

Provimento: efetivo e através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Requisitos: 1º. Grau incompleto.

Remuneração: padrão OP 08-1.

Subordinado: chefia do Setor de Controle Operacional de ETE.

Carga horária: 40 (quarenta) horas semanais.

Cargo: Assistente de Secretaria e Expediente

controlar o fluxo de pessoas e documentos do Gabinete do Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, através da execução de serviços gerais de expediente, tais como controle de entrada e saída dos mesmos, separação e classificação de documentos e correspondências, organização de arquivos e fichários, datilografia e/ou digitação de cartas, minutas e outros textos;

executar outras tarefas inerentes ao seu cargo, de acordo com seu superior imediato.

Provimento: de livre nomeação e exoneração, e exclusivo de funcionário, pelo Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Requisitos: 2º. Grau completo ou Curso de Administração Pública Municipal.

Lei Ordinária nº : 4168

Data : 01/03/1993

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre a criação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

LEI Nº 4.168, de 01 de março de 1993.

Dispõe sobre a criação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

PARTE I - DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO

~~Art. 1º Fica instituída pela presente lei, a Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, criado pela Lei Municipal 3.800/91, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão.~~

~~Art. 1º O Regime Próprio de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, mediante contribuição e de filiação obrigatória, tem por objetivo assegurar aos servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, criado pela Lei Municipal nº 3.800/91, e aos inativos, um conjunto integrado de ações, destinado a assegurar o direito relativo à previdência e à assistência social. (Redação dada pela Lei nº 6.763/2002)~~

CAPÍTULO II - OBJETIVOS

~~Art. 2º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações, destinado a assegurar a direito relativo à saúde, a previdência e à assistência social.~~

~~Parágrafo único A Seguridade Social obedecerá os seguintes princípios e diretrizes:~~

- ~~a) universalidade da cobertura e do atendimento;~~
- ~~b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços;~~
- ~~c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;~~
- ~~d) irredutibilidade do valor dos benefícios;~~
- ~~e) equidade na forma de participação no custeio;~~
- ~~f) diversidade da base de financiamento;~~
- ~~g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de todos os segmentos que a compõem. (Artigo revogado pela Lei nº 6.763/2002)~~

~~TÍTULO II - DA SAÚDE~~

~~Art. 3º A Saúde é direito de todos os segurados e seus dependentes, mediante contribuição, garantido mediante mecanismos que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.~~

~~Parágrafo único As atividades de saúde são de relevância e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:~~

- ~~a) acesso universal e igualitário;~~
- ~~b) provimento das ações e serviços através de atendimento próprio e/ou mediante convênio, na forma a ser estabelecida em regulamento;~~
- ~~c) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas. (Artigo revogado pela Lei nº 6.763/2002)~~

TÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º A Assistência Social visa prestar ao beneficiário orientação e apoio nos problemas pessoais e

~~II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, ao filiar-se ao Regime de Previdência Municipal, for acometido de algumas das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;~~

~~III - serviço social;~~

~~IV - reabilitação profissional.~~

~~Parágrafo único - Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa o que ocorre provocando lesão corporal ou perturbação funcional, com perda ou redução da capacidade laborativa, permanente ou temporária. (Artigo revogado pela Lei nº 7.706/2006)~~

SEÇÃO III - DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 21. Entende-se por base de contribuição a remuneração efetivamente recebida ou creditada durante o mês, em um ou mais cargos, sobre o qual incidirão as alíquotas devidas à Previdência Municipal previstas nesta lei.

~~Art. 22. Constituirão a base de contribuição:~~

Art. 22. Constituirão a base de contribuição para a Previdência e Assistência à Saúde: (Redação dada pela Lei nº 6.763/2002)

~~I - Para o segurado obrigatório, ocupante de cargo de provimento efetivo e ao segurado facultativo mencionado nas alíneas "b" e "c" do art. 8º, é o vencimento do cargo, acrescido das seguintes vantagens pecuniárias:~~

I - Para o segurado obrigatório ou facultativo é o vencimento do cargo acrescido das seguintes vantagens pecuniárias: (Redação dada pela Lei nº 6.763/2002)

- a) sexta-parte;
- b) adicional por serviço noturno;
- c) adicional pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;
- d) adicional por tempo de serviço;
- e) ~~salário-esposa;~~
- e) RETP - Adicional por Regime Especial de Trabalho Policial; (Redação dada pela Lei nº 6.763/2002)
- f) auxílio para diferença de caixa;
- g) diferença gerada por enquadramento, na forma da lei;
- h) décimos incorporados, na forma da lei.
- i) gratificação de natal; (Acrescido pela Lei nº 6.763/2002)
- j) 1/3 (um terço) de férias, conforme Art. 7º, inciso XVII, da C.F. (Acrescido pela Lei nº 6.763/2002)

~~II - Para o segurado obrigatório, ocupante de cargo de provimento em comissão, não pertencente ao quadro de carreira e ao segurado facultativo mencionado na alínea "a" do art. 8º, é a remuneração do cargo, até o limite estabelecido pelo Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, do Ministério da Previdência Social.~~

II - Para o segurado aposentado, é o total de seus proventos, incluída a complementação. (Redação dada pela Lei nº 6.763/2002)

~~§ 1º - Ao servidor mencionado no inciso I, ocupante de cargo em comissão, inclui-se na base de contribuição, a partir do 12º (décimo segundo) mês de exercício nesse cargo, os décimos que serão incorporados quando de sua exoneração.~~

§ 1º Ao servidor mencionado no inciso I, ocupante de cargo em comissão, inclui-se na base de contribuição, a partir do 12º (décimo segundo) mês de exercício nesse cargo, os décimos que serão incorporados quando de sua exoneração, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 6.763/2002)

~~§ 2º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do servidor ocorrer no curso do mês, a base de contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados, observadas as normas estabelecidas pela Previdência Municipal.~~

§ 2º Quando o exercício, a exoneração, o afastamento ou a falta do servidor ocorrer no curso do mês, a base de contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados, observadas as normas estabelecidas pela Previdência Municipal. (Redação dada pela Lei nº 6.763/2002)

§ 3º - O salário-maternidade é considerado base de contribuição.

§ 4º - O limite mínimo da base de contribuição é de um piso salarial, entendido esse para os efeitos desta lei, como o menor vencimento do servidor do Grupo Ocupacional Operacional, do Poder Público Municipal, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 5º - Não integram a base de contribuição:

- a) diárias;
- b) horas extraordinárias;
- c) cota de salário-família;
- d) cesta de alimentos;
- e) abono de férias;
- f) importância recebida a título de aviso-prévio indenizado, férias indenizadas, indenização de licença-prêmio e indenização de faltas abonadas não utilizadas;
- g) parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- h) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;
- i) a remuneração adicional de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.
- j) salário esposa; (Acrescido pela Lei 6.763/2002)
- k) gratificação por trabalho noturno. (Acrescido pela Lei 6.763/2002)

§ 6º - As parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, terão a contribuição devida, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

SEÇÃO IV - DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

~~Art. 23. A renda mensal do benefício é o valor utilizado para pagamento dos benefícios de prestação continuada, correspondente à base de contribuição do último mês de trabalho do segurado.~~

~~Art. 23. A renda mensal de benefício é o valor utilizado para pagamento dos benefícios de prestação continuada do último mês de trabalho do segurado, excluída a Gratificação de Natal de 1/3 de férias. (Redação dada pela Lei nº 6.763/2002)~~

Art. 23. A renda mensal de benefício é o valor utilizado para pagamento dos benefícios de prestação continuada, na forma do Art. 24., excluída a Gratificação de Natal e 1/3 de férias, nunca superior ao subsídio do Chefe do Executivo. (Redação dada pela Lei nº 7.706/2006)

~~§ 1º - Ao professor que possua jornada variável por hora-aula, será considerada a média do número de aulas dos últimos 36 (trinta e seis) meses.~~

~~§ 1º Ao servidor que possua jornada variável, será considerada a média de sua jornada nos últimos 36 (trinta e seis) meses até o limite máximo previsto em Lei para cada cargo. (Redação dada pela Lei nº 6.763/2002)~~

§ 1º Ao servidor que possua jornada variável, será considerada a média de sua jornada nos últimos 60 (sessenta) meses, até o limite máximo previsto em Lei para cada cargo. (Redação dada pela Lei nº 7.706/2006)

~~§ 2º - a pagamento da renda mensal será efetuado até o 6º (sexto) dia útil de cada mês.~~

Lei Ordinária nº : 10965**Data : 19/09/2014****Classificações :** Funcionalismo Público, Saúde, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade**Ementa :** Rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 10.965, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014
(Ver Decreto nº 22.511, de 20 de dezembro de 2016)

Rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 295/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba passa a ser regida por esta Lei.

Art. 2º A Assistência à Saúde de que trata esta Lei é de filiação facultativa, mediante contribuição, garantida por meio de mecanismos que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O gerenciamento administrativo e financeiro da Assistência à Saúde do Servidor será realizado pela Diretoria Executiva da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV por meio de registros contábeis, distintos da área previdenciária.

Art. 3º As atividades de saúde, realizadas pela FUNSERV, são de relevância e sua organização obedecerá às seguintes diretrizes:

I - provimento das ações e serviços através de atendimento próprio e/ou mediante convênio e credenciamento, na forma estabelecida em regulamento;

II - atendimento nas áreas médicas e complementares definidas em regulamento, priorizando as atividades preventivas;

III - assistência nas áreas médicas e complementares, exclusiva ao titular ocupante de cargo de provimento efetivo, quando decorrente de acidente de trabalho, exceto se o dependente também for servidor público municipal de Sorocaba;

IV - assistência nas áreas médicas e complementares ao titular ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou agente político e seus dependentes quando estiverem em auxílio doença, desde que mantido, respectivamente, o vínculo administrativo e político, e continue contribuindo com o sistema de Assistência à Saúde com o valor integral (servidor e ente);

V - assistência nas áreas médicas e complementares ao titular ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou agente político, quando decorrente de acidente de trabalho, desde que mantido respectivamente o vínculo administrativo e político, e continue contribuindo com o sistema de Assistência à Saúde com o valor integral (servidor e ente) e com o reembolso das despesas pelo empregador.

Art. 4º Os beneficiários são classificados em:

I – Titular: aquele que manifestou a sua adesão à Assistência à Saúde, observados os períodos de carências previstos no Regulamento e os prazos decadenciais estabelecidos nesta Lei sendo:

a) o servidor ocupante de cargo em provimento efetivo, abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação Pública do Município de Sorocaba;

§ 4º Visando à manutenção do equilíbrio financeiro, deverá ser realizado, anualmente, estudo técnico e atuarial da Assistência à Saúde.

§ 5º A contribuição mínima por parte do servidor não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do piso salarial dos servidores públicos do município.

Art. 9º Constituirão a base de contribuição:

I - para os servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo, abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, será a remuneração total, acrescida de todas as vantagens pecuniárias, incluindo-se férias, o 1/3 (um terço) de férias, a gratificação de natal e quaisquer outras gratificações; (suspensa nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, para os beneficiários e Poder Público - vide Lei nº 11.228/2015)

II - para o aposentado e pensionista, a base de contribuição será o total de seus proventos, inclusive o valor da complementação;

III - para os servidores não efetivos, ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, será o total dos vencimentos;

IV - para o agente político será o valor do subsídio do cargo;

V - para o servidor público efetivo nomeado agente político, o valor do respectivo subsídio incluídas as vantagens pessoais;

VI - para a servidora em licença maternidade, e para o servidor (a) em licença para tratamento de saúde, a base de contribuição será o valor total dos respectivos benefícios.

Parágrafo único. Para fins de composição da remuneração total prevista no inciso I deste artigo, ficam excluídos os valores referentes às horas extraordinárias. (Acrescido pela Lei nº 11.228/2015)

Art. 10. A arrecadação e o recolhimento das contribuições para custeio da Assistência regida por esta Lei, observado o disposto no art. 8º, obedecem as seguintes normas gerais:

I - o Poder Público é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores ativos a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do Agente Político, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à FUNSERV, até o 2º (segundo) dia útil do pagamento ou crédito;

II - o Poder Público é obrigado também a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos servidores a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do agente político até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele que se referirem as remunerações;

III - a contribuição a cargo do titular que estiver licenciado, deverá ser depositada até o 2º (segundo) dia útil do mês seguinte ao da competência, em conta corrente bancária, designada pela FUNSERV, sob pena de perda de sua condição quando o atraso for superior a 60 (sessenta) dias;

IV - a contribuição mencionada no Inciso anterior, deverá ser recolhida em dobro no mês de dezembro, considerando a gratificação de natal.

§ 1º Sobre as contribuições e demais importâncias devidas e não recolhidas até a data de seu vencimento incidirão encargos por atraso, sendo 0,1% (um décimo por cento) de multa ao dia, até o máximo de 2% (dois por cento) e juros de mora pela taxa SELIC mensal sobre a somatória do valor principal e multa respectiva, calculados pro rata.

§ 2º Considera-se a taxa de 1% (um por cento) como juros de mora no mês do pagamento, calculados pro rata.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 155/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação de regime de escala especial de trabalho para servidores operacionais de Tratamento de Água e Esgoto da Autarquia – SAAE, altera a redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e o Anexo I da Lei nº 9.133, de 26 de maio de 2010 e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre a criação de regime de escala especial de trabalho para servidores operacionais de Tratamento de Água e Esgoto da Autarquia – SAAE, altera a redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e o Anexo I da Lei nº 9.133, de 26 de maio de 2010, tais providências legislativas se justificam, pois:

A presente proposição pretende criar regime de escala especial de trabalho para os técnicos de tratamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, visando a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

atender o interesse público na prestação de serviços que não podem submeter-se a solução de continuidade nos finais de semana e feriados.

Dessa forma propõe-se a escala de quatro dias de trabalho por dois dias de descanso, a qual verificou a equipe técnica que realizou esse estudo que é a que melhor atente tanto aos interesses da Administração Pública quanto aos servidores, visto que a Autarquia não necessitará de elevação muito grande no quadro de funcionários e conseguirá manter as atividades nos domingos e feriados e em contraponto os servidores terão descansos e verba compensatória pelo trabalho nos domingos, feriados e pontos facultativos.

A folga prevista no artigo 3º se deve ao fato de que o número de horas trabalhadas no regime de escala é maior do que o de servidores administrativos. E noutra banda os servidores administrativos emendam feriados e pontos facultativos, o que não é possível para o trabalho em escala.

Sublinha-se que nesta seara, a competência para inaugurar o processo legislativo, visando a organização administrativa da Administração Indireta (Autárquica) é privativa (exclusiva) do Alcaide, neste sentido estabelece a LOM:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Os ditames da LOM, supra descritos, são simétricos com o constante na Constituição da República, *in verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgão público.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município e na Constituição da República, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor; destaca-se que:

Nos termos do art. 40, § 2º, 5, LOM, a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, pois, visa alterar a Lei nº 9133, de 2010, a qual versa sobre criação de cargos em Autarquia Municipal.

Sublinha-se, por fim, que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA²¹

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)

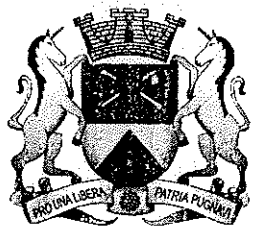
É o parecer.

Sorocaba, 07 de junho de 2.018.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 155/2018, de autoria do Executivo, que cria o regime de escala especial de trabalho para servidores operacionais de Tratamento de Água e Esgoto da Autarquia - SAAE, altera a redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e o Anexo I da Lei nº 9.133, de 26 de maio de 2010 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 11 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 155/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do **Executivo**, que "*Cria o regime de escala especial de trabalho para servidores operacionais de Tratamento de Água e Esgoto da Autarquia - SAAE, altera a redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e o Anexo I da Lei nº 9.133, de 26 de maio de 2010 e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (18/21).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 61, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a competência privativa do Sr. Prefeito para dispor sobre organização e o funcionamento da Administração municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 40, §2º, 5 da LOM.

S/C., 12 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

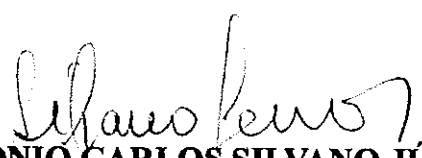
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 155/2018, do Executivo, cria o regime de escala especial de trabalho para servidores operacionais de Tratamento de Água e Esgoto da Autarquia - SAAE, altera a redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e o Anexo I da Lei nº 9.133, de 26 de maio de 2010 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 1 de agosto de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 155/2018

De autoria do Executivo a presente proposta tem como objetivo criar regime de escala especial de trabalho para servidores operacionais de Tratamento de Água e Esgoto da Autarquia - SAAE, para tal, altera a redação do § 3º do art. 23 da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 e o Anexo I da Lei nº 9.133, de 26 de maio de 2010 e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

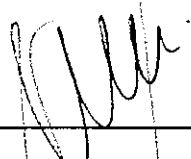
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

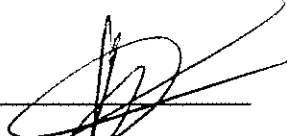
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de criação de nova escala de trabalho aos servidores técnicos, em regime especial, irão impactar de forma positiva no orçamento, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 08 de agosto de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 244/2018

Sorocaba, 29 de agosto de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-093/2018

Processo nº 6.642/1997

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

M

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo, para construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Após a devida instrução do Processo Administrativo nº 6.641/1997, autuado por solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo, esta Municipalidade encaminhou Projeto de Lei a essa Câmara, o qual tinha por finalidade desafetar bem de uso especial localizado no Jardim do Paço, bem como proceder à doação do citado imóvel à Fazenda do Estado de São Paulo, para construção de sede própria daquele Ministério. Tal Projeto transformou-se na Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, sendo ali determinado que a doação dar-se-ia através de escritura pública, observando-se as seguintes condições:

1. Seria graciosa;
2. A donatária ficaria obrigada a manter no imóvel sua sede própria, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim;
3. A donatária não poderia ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, e defendê-lo á contra qualquer turbção de outrem e
4. As despesas decorrentes da lavratura de escritura de concessão correrão por conta da donatária.

De tais obrigações constatou-se que a Escritura de Doação foi lavrada, porém, apesar do tempo decorrido o imóvel onde seria construída a sede do Ministério Público encontra-se abandonado há quase 10 (dez) anos, não tendo nem ao mesmo, sido iniciadas as obras.

Por todos os motivos aqui elencados, embora reconheça-se a importância daquele órgão, que embora não faça parte dos três Poderes, com eles está diretamente relacionado, contribuindo para a boa administração da Justiça, a área deve ser devolvida ao Poder Público.

Estando justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, e reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Revoga a Lei nº 8.694/2009.

RECEBIDA NA PREFEITURA DE SOROCABA 29/AGO/2018 15:38 100038 1/3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 244/2018

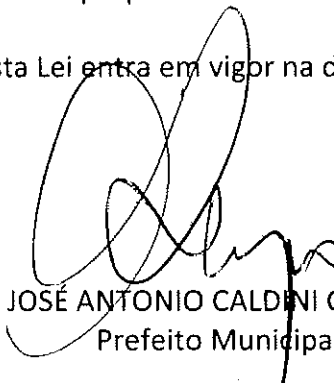
(Dispõe sobre revogação da Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, que desafeta bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências).

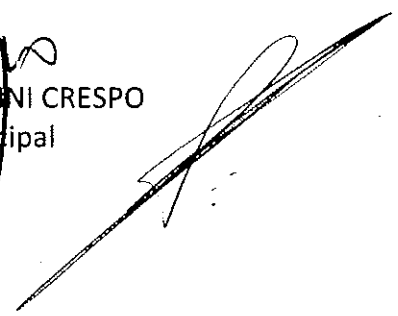
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo, para construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Classificações : Bens Públicos Municipais

Ementa : Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para a construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo neste Município e dá outras providências.

LEI Nº 8.694, DE 30 DE MARÇO DE 2009.

Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para a construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo neste Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 287/2008 – autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado dos bens de uso especial, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município, o imóvel abaixo descrito e caracterizado, localizado no Jardim do Paço, totalizando a área de 3.051,80 m2, a saber:

“Terreno caracterizado por parte da Área Institucional, do loteamento denominado “Jardim do Paço”, nesta cidade, contendo a área de 3.051,80 m2 (três mil, cinqüenta e um metros quadrados e oitenta decímetros quadrados), pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz frente para a Rua nº 6, onde mede 69,00 metros, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue na extensão de 60,00 metros, confronta-se com o remanescente da área em questão; deflete à direita e segue na extensão de 40,00 metros, deflete à direita e segue na extensão de 42,39 metros, deflete à esquerda e segue na extensão de 38,90 metros, confrontando nessas extensões com a remanescente da área em questão; deflete a direita e segue na extensão de 8,61 metros, confrontando com a Rua nº 7; deflete à direita em curva no desenvolvimento de 14,13 metros, confrontando com a confluência da Rua nº 7 e Rua nº 6, indo atingir o ponto de partida desta descrição.”

Art. 2º Fica o Município autorizado a doar à Fazenda do Estado de São Paulo, o imóvel descrito e caracterizado no artigo anterior, mediante escritura pública, para a construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei dar-se-á na forma prevista no Art. 111., inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º A doação far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições:

I – será graciosa;

II – a donatária fica obrigada a manter no imóvel sua sede própria, promovendo todas as medidas necessárias para tal fim;

III – a donatária não poderá ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte, a terceiro, e defendê-lo à contra qualquer turbção de outrem;

IV – as despesas decorrentes da lavratura de escritura de concessão correrão por conta da donatária.

Art. 5º Ficam expressamente revogadas as Leis nºs 5.994, de 23 de setembro de 1993 e 6.066, de 24 de novembro de 1999.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de março de 2009, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LAURO CÉSAR DE MADUREIRA MESTRE

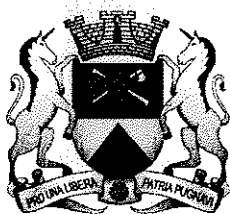
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 244/2018

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre revogação da Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, que desafeta bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências*".

A Lei nº 8.694, de 2009, objeto da presente revogação, determinava que a doação do imóvel à Fazenda do Estado de São Paulo para construção da sede própria do Ministério Público, dar-se-ia através de escritura pública, observando algumas condições.

Extrai-se da mensagem do Sr. Prefeito Municipal, que:

"De tais obrigações constatou-se que a Escritura de Doação foi lavrada, porém, apesar do tempo decorrido o imóvel onde seria construída a sede do Ministério Público encontra-se abandonado há quase 10 (dez) anos, não tendo nem ao mesmo, sido iniciadas as obras.

Por todos os motivos aqui elencados, embora reconheça-se a importância daquele órgão, que embora não faça parte dos três Poderes, com eles está diretamente relacionado, contribuindo para a boa administração da Justiça, a área deve ser devolvida ao Poder Público".

A matéria versa sobre administração dos bens municipais, a qual compete ao Sr. Prefeito Municipal (art. 108 da LOM), constituindo sua atribuição privativa a iniciativa de lei que trate de desafetação e doação de bem público, bem como a sua revogação, como no caso em tela.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Observamos, ainda, que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe sobre a revogação de leis que:

"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência".

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis, nos termos do disposto no art. 40, § 3º, alínea "e" da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de agosto de 2018.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 244/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre revogação da Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, que desafeta bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 244/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre revogação da Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, que desafeta bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento na competência do Prefeito em administrar os bens municipais, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal no art. 108, podendo revogar a autorização outrora concedida para a Fazenda Pública Estadual, ante o desinteresse por parte da mesma na construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Ademais, verificamos que a revogação pretendida está em consonância com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 2º, § 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos termos do disposto no art. 40, §3º, item 1, "e", da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 24 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

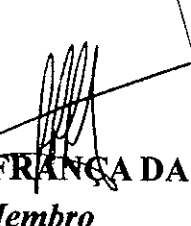
SOBRE: O Projeto de Lei nº 244/2018, do Executivo, dispõe sobre revogação da Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, que desapeta bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 25 de setembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

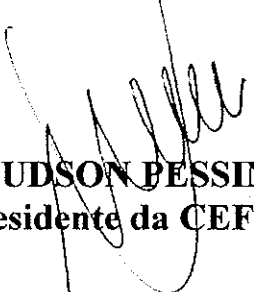
ESTADO DE SÃO PAULO

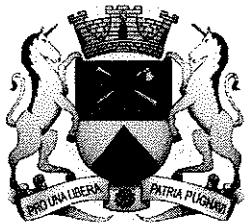
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei 244/2018, de autoria do Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”, que dispõe sobre revogação da Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, que desafeta bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 27 de setembro de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

PL 244/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”, que dispõe sobre revogação da Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, que desafeta bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável, não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

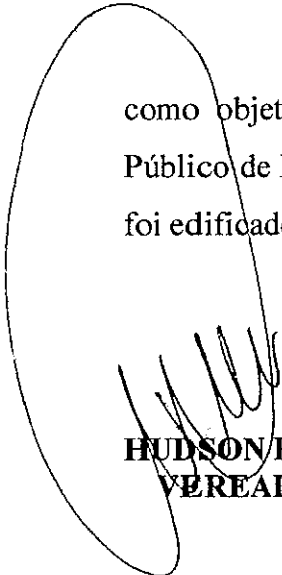
I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

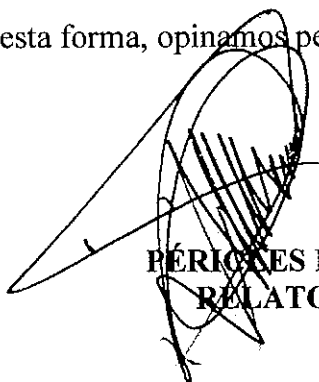
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

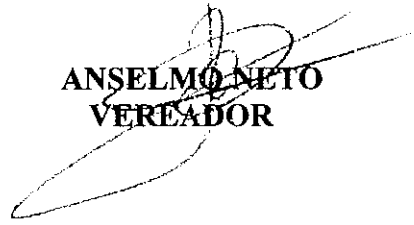
(...)

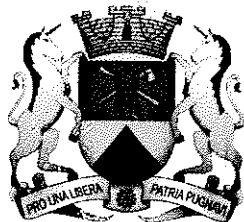
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a propositura tem como objetivo recuperar imóvel destinado a construção da sede própria do Ministério Público de Estado de São Paulo, tendo em vista que passados mais de 10 (dez) anos nada foi edificado no local. Desta forma, opinamos pela aprovação.

S/C. 27 de setembro de 2018.


HUDSON PESSINI
VEREADOR


PÉRICLES RÉGIS
RELATOR


ANSELMO NETO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 244/2018, do Executivo, dispõe sobre revogação da Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, que desafeta bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 244/2018, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 4 de outubro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao

Excelentíssimo Senhor

Irineu Donizeti de Toledo

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 244/2018, do Executivo, dispõe sobre revogação da Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, que desafeta bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do Estado de São Paulo para construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 8 de outubro de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

votos contrários ao relator

Projeto de Lei nº 244/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre revogação da Lei nº 8.694, de 30 de março de 2009, que desafeta bem público de uso especial e autoriza sua doação à Fazenda do estado de São Paulo para construção da sede própria do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências*”.

CONSIDERANDO se tratar de projeto que dispõe sobre a revogação de doação de área pública;

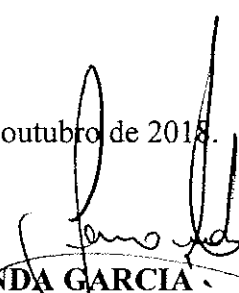
CONSIDERANDO que em contato com a Diretora Técnica de Departamento do Ministério Público do Estado de São Paulo obtivemos a informação de que persiste o interesse na utilização do imóvel para construção de sede do Ministério Público Estadual e que este já possui projeto em estágio avançado (documento anexo), bem como proposta orçamentária encaminhada ao Governo do estado para o próximo exercício;

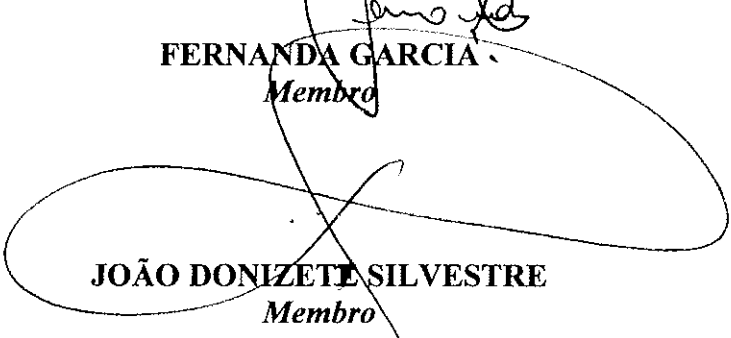
CONSIDERANDO a existência do Decreto Estadual nº 55.558, de 11 de março de 2010, que Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Sorocaba, o imóvel que especifica, decreto este que já consta do registro imobiliário do referido imóvel (conforme anexo);

CONSIDERANDO que hoje o prédio em que se encontra o Ministério Público Estadual em Sorocaba é alugado;

Opinamos pela manifestação deste projeto após a realização de audiência pública, nos termos do art. 41, inciso II do Regimento Interno que possibilite o debate sobre o estudo que embasou esta proposição, a fim de que seja esclarecido sobre as tratativas do município com o Ministério Público e o novo projeto de utilização do imóvel.

S/C., 10 de outubro de 2018.


FERNANDA GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETE SILVESTRE
Membro



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 55.558, DE 11 DE MARÇO DE 2010

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Sorocaba, o imóvel que especifica

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e a vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Sorocaba, um imóvel consistente em terreno sem benfeitorias, localizado no loteamento denominado "Jardim do Paço", naquele município, com 3.051,80m² (três mil e cinquenta e um metros quadrados e oitenta décimos quadrados), objeto da Lei municipal nº 8.694, de 30 de março de 2009, conforme identificado nos autos do processo PGE-935/1995 e apensos, assim descrito: "faz frente para a Rua nº 6, onde mede 69,00m, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue na extensão de 60,00m, confrontando-se com o remanescente da área em questão; deflete à direita e segue na extensão de 40,00m; deflete à direita e segue na extensão de 42,39m; deflete à esquerda e segue na extensão de 38,90m, confrontando nessas extensões com o remanescente da área em questão; deflete à direita e segue na extensão de 8,61m, confrontando com a Rua nº 7; deflete à direita em curva no desenvolvimento de 14,13m, confrontando com a confluência da Rua nº 7 e Rua nº 6, indo atingir o ponto de partida desta descrição".

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo destinar-se-á à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, visando a instalação da sede do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nº 40.052, de 20 de abril de 1995, e nº 44.683, de 1º de fevereiro de 2000.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de março de 2010

JOSÉ SERRA

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 11 de março de 2010.



1º RI
SOROCABA

**1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS
E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
COMARCA DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO**

Carlos André Ordonio Ribeiro
OFICIAL

Eng 4595

1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA - SP

MATRICULA

156.064

FOLHA

1

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

1º
Oficial
de
Registro
de
Imóveis
Sorocaba

IMÓVEL: O terreno caracterizado por parte da Área Institucional, do loteamento denominado Jardim do Paço, contendo a área de 3.051,80 metros quadrados, com as seguintes características e confrontações: faz frente para a Rua Vidal de Araújo, onde mede 69,00 metros, seguindo sua descrição no sentido horário: deflete à direita e segue na extensão de 60,00 metros, onde confronta com a Área 2; deflete à direita e segue na extensão de 40,00 metros, deflete à direita e segue na extensão de 42,39 metros, deflete à esquerda e segue na extensão de 38,00 metros, confrontando nessas extensões com o Sistema de Lazer do Jardim do Paço; deflete à direita e segue na extensão de 8,61 metros, confrontando com a Rua Elamara de Oliveira; deflete à direita em curva no desenvolvimento de 14,13 metros, confrontando com a confluência da Rua Elamara de Oliveira e Rua Vidal de Araújo.

PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta cidade, na Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, s/nº, Palácio dos Tropeiros, Alto da Boa Vista, inscrita no CNPJ nº 46.634.044/0001-74.

REGISTRO ANTERIOR: Matrícula 36.265, de 27/04/1982, e Av.5/36.265, de 12/05/1993.

Sorocaba, 25 de janeiro de 2012. (Protocolo nº 355.959 de 10/01/2012)

O Escrevente Autorizado, [Assinatura] (Fernando Alex de Oliveira). CN

O Oficial, [Assinatura] (Carlos André Ordonio Ribeiro).

Av. 1, em 22 de junho de 2012.

A requerimento constante da escritura lavrada no 3º Tabellão de Notas local, em 29 de maio de 2012, livro 1001, página 205, averba-se que o imóvel objeto desta matrícula, foi DESAFETADO do rol dos bens de uso comum, passando a integrar os bens dominiais do município, conforme Lei Municipal nº 8.694, de 30 de março de 2009. (Protocolo nº 363.883 de 13/06/2012)

O Escrevente Autorizado, [Assinatura] (Adilson Fidencio),

O Oficial, [Assinatura] (Carlos André Ordonio Ribeiro).

R. 2, em 22 de junho de 2012.

Pela escritura lavrada no 3º Tabellão de Notas local, em 29 de maio de 2012, livro 1001, página 205, PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, já qualificada, **DOU** o imóvel objeto desta matrícula à FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA REGIONAL DE SOROCABA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 71.584.833/0013-29, com sede na Avenida General Osório, nº 477, Vila Trujillo, Sorocaba-SP, foi atribuído ao imóvel o valor de R\$191.012,16. A

(CONTINUA NO VERSO)

PARA SUA SEGURANÇA, CONFIRME A AUTENTICIDADE DESTA
CERTIDÃO, CUJA VALIDADE É DE 30 DIAS PARA FINS NOTARIAIS
WWW.CARTORIOSOROCABA.COM.BR

1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Sorocaba - SP

341577

3966-AA

MATRÍCULA

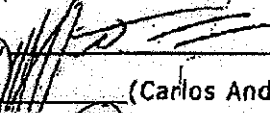
156.064

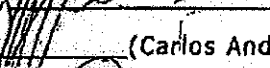
FOLHA

1

VERSO

doação é feita nos termos da Lei Municipal nº 8.694, de 30 de março de 2009, destinado à instalação da sede local do Ministério Público Estadual, cuja destinação foi aceita através do Decreto Estadual nº 55.558, de 11 de março de 2010. A doadora apresentou, e ficou arquivada no Tabelionato a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, e a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, nos termos constantes do título. (Protocolo nº 363.883 de 13/06/2012)

O Escrevente Autorizado,  (Adilson Fidencio).

O Oficial,  (Carlos André Ordonio Ribeiro).

CERTIDÃO - 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA

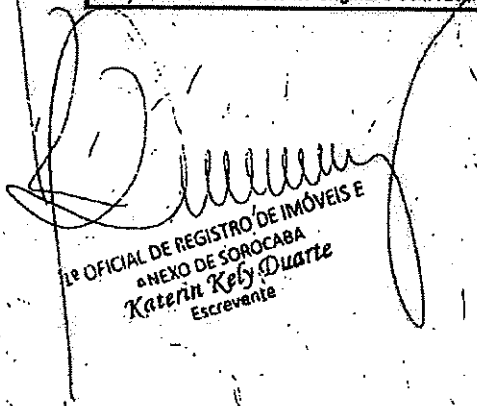
CERTIFICO, em atendimento ao prot. nº 812013, que o imóvel matriculado sob o nº 156064, tem sua situação com referência a alienação e constituições de ônus reais, citação em ação pessoal, real ou regressiva, integralmente noticiadas na presente certidão, expedida em forma reprográfica do banco de dados atualizado até às 15h00 do dia 13/03/2013. O referido é verdade. Dou fé.

Caso o imóvel se localize em Votorantim, esta certidão deverá ser complementada pelo Oficial de RI daquela comarca.

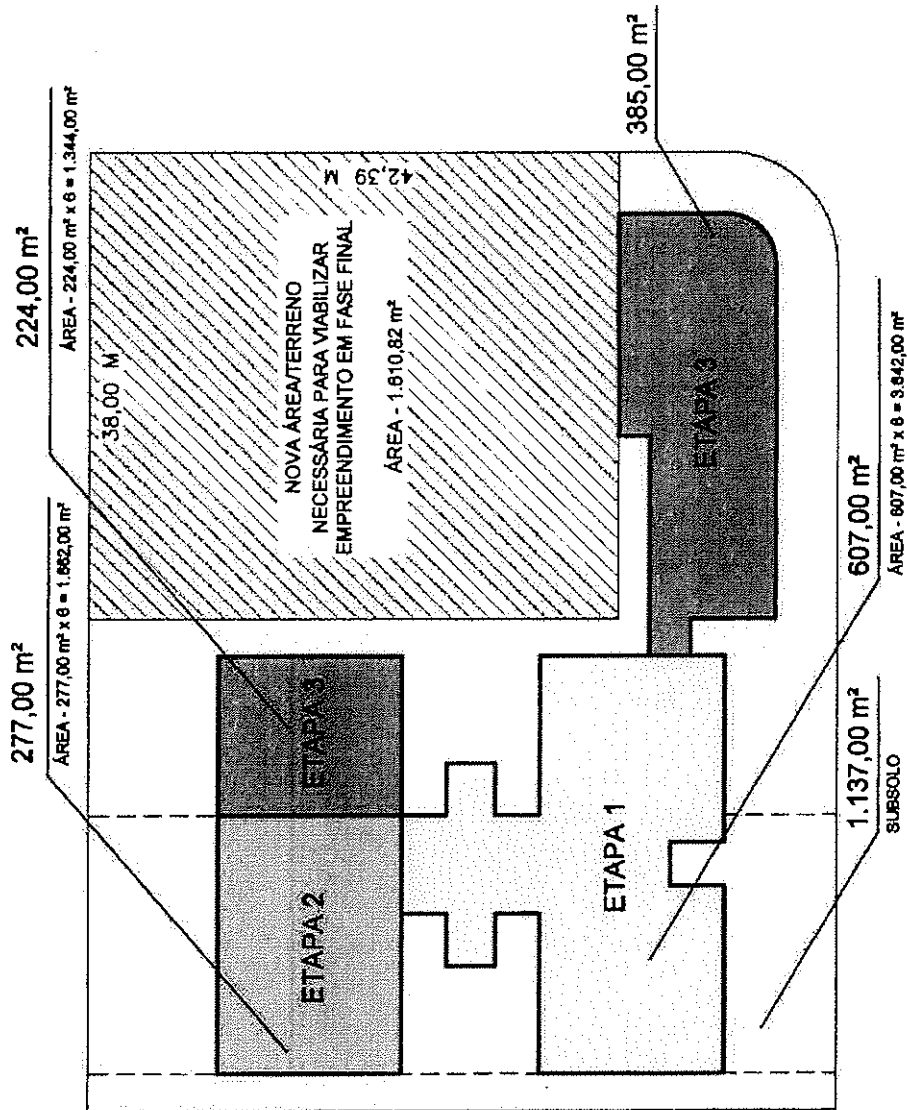
SOROCABA, 16/03/2013.


Escrevente Chefe

Cartório R\$Isento - SINOREG R\$Isento - ESTADO R\$Isento - IPESP R\$Isento - TJ R\$Isento = TOTAL R\$Isento
Certidão válida somente no original e sem rasuras. Confirme a autenticidade em: www.cartoriosorocaba.com.br


1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E
ANEXO DE SOROCABA
Katerin Kelly Duarte
Escrevente

1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
Sorocaba - SP
Michele Cândida de Moraes Tanigawa
Escrevente - Chefe Substituta





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 25 de setembro de 2018.

PL nº 268/2018

SAJ-DCDAO-PL-EX-104/2018

Processo nº 10.766/2017-SAAE

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projetos de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra, nos termos da minuta que faz parte integrante deste Projeto e dá outras providências.

O pacto federativo prestigia a autonomia local, com fins de respeito a integridade territorial dos entes e normatização própria de autogoverno e autoadministração.

Com efeito, há interesse das partes em promover frentes de mútua cooperação entre as municipalidades vizinhas e, especialmente, solucionar o fornecimento de água e a prestação de serviços de saneamento em local limítrofe entre os municípios.

Nessa senda, não existe rede pública de água instalada no Residencial Portal do Sabiá, localizado no MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA próximo à divisa com o MUNICÍPIO DE SOROCABA, cuja prestação do serviço de saneamento básico é executado pela Companhia ÁGUAS DE ARAÇOIABA S/A.

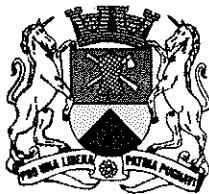
A extensão da rede pública de água até a localidade do Residencial Portal do Sabiá pelo MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA demandaria custos inviáveis diante de outras prioridades do ente.

Por outro lado, o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA detém instalações de redes de água nas imediações da fronteira entre os dois municípios e poderá abastecer o Residencial Portal do Sabiá, sempre a título precário, ou seja, desde que não haja prejuízo das localidades próprias do Município de Sorocaba.

Considere-se, aos objetivos da Lei Complementar Estadual nº 1.241, de 8 de maio de 2014, o papel do Município de Sorocaba na condição de sede de uma Região Metropolitana e que a água é um bem de fruição obrigatória e essencial à vida e os custos arcados pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA serão integralmente ressarcidos pelos usuários via ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PORTAL DO SABIÁ, nos termos propostos.

No mais, a medida tem amparo nos preceitos norteadores da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, e suas alterações, em especial o artigo 58 incisos II, que autoriza a formalização desta avença entre os entes, norma esta emanada da Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), a quem, nos termos do Convênio de Cooperação nº 03/2017, autorizado pela Lei Municipal nº 11.531, de 9 de junho de 2017, foi outorgado o exercício das competências da Municipalidade de Sorocaba para regulação e fiscalização da

COMPANHIA MIN. SOROCABA 25/09/2018 15:54 18/09/2018



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 104 /2018 – fls. 2.

prestação dos serviços públicos de saneamento básico, sujeitando o prestador às suas normas, ou seja, a quem foi delegado o exercício das competências municipais de regulação econômica e fiscalização da qualidade dos serviços públicos de saneamento básico no Município.

Por fim, a sustentação jurídica desta proposta encontra alicerce no art. 33 da LOM, onde preconiza que compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do município em especial no que se refere a organização e prestação dos serviços públicos:

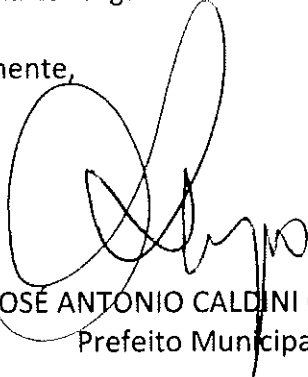
'Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

...

XV – organização e prestação de serviços públicos.'

Certo de contar com o entendimento e apoio de Vossa Excelência e Nobres Pares para a transformação deste Projeto em Lei, reitero protestos de elevada estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme previsto na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Autoriza celebrar contrato com o Município de Araçoiaba da Serra.

9.4. 924.931 959.1 8102.428-92 8806909 710 18/04/18



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 268/2018

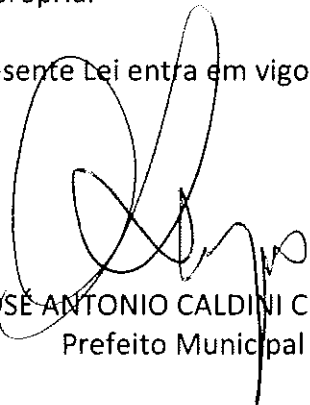
(Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra).

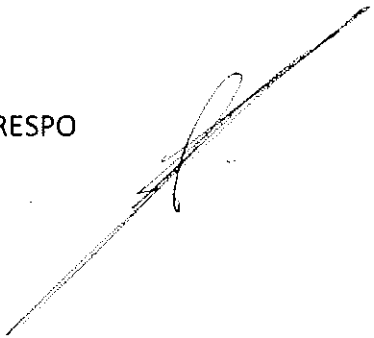
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra, nos termos da minuta constante do Anexo Único que integra a presente Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

ANEXO ÚNICO

MINUTA CONTRATO ESPECIAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (Autorizado pela Lei nº XXXXX do Município de Sorocaba)

Pelo presente instrumento, como PARTES:

De um lado:

SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, Autarquia Municipal criada pela Lei Municipal nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, inscrita no CNPJ sob nº 71.480.560/0001-39, com sede na Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, da cidade de Sorocaba/SP, CEP 18095-340, neste ato representado por seu Diretor Geral, Sr. (nome completo), (nacionalidade), (estado civil), portador da cédula de identidade RG nº (número/órgão expedidor) e inscrito no CPF/MF nº (número), doravante designada simplesmente SAAE-SOROCABA e;

MUNICÍPIO DE SOROCABA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 46.634.044/0001-74, com sede à Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, nº 3.041 – Alto da Boa Vista, da cidade de Sorocaba/SP, CEP 18013-280, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. (nome completo), (nacionalidade), (estado civil), portador da cédula de identidade RG nº (número/órgão expedidor) e inscrito no CPF/MF nº (número);

De outro:

ÁGUAS DE ARAÇOIABA S/A, pessoa jurídica de direito público, na forma de empresa pública, inscrita no CNPJ sob nº 11.347.020/0002-30, com sede na Rua 21 de Abril, nº 546, Centro, no Município de Araçoiaba da Serra/SP, CEP 18190-000, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. (nome completo), (nacionalidade), (estado civil), portador da cédula de identidade RG nº (número/órgão expedidor) e inscrito no CPF/MF nº (número) e;

MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 46.634.069/0001-78, com sede na Avenida Luane Milanda Oliveira, nº 600, Passo Fundo e Toledópolis, da cidade de Araçoiaba da Serra / SP, CEP 18190-000, neste ato representada por seu Prefeito, Sr. (nome completo), (nacionalidade), (estado civil), portador da cédula de identidade RG nº (número/órgão expedidor) e inscrito no CPF/MF nº (número).

E ainda, como INTERVENIENTE ANUENTE:

ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PORTAL DO SABIÁ, pessoa jurídica de direito privado, na forma de entidade associativa sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 46.634.069/0001-78, com sede na Rodovia Raposo Tavares, KM 110,5, no Município de Araçoiaba da Serra/SP, CEP 18190-000, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. (nome completo), (nacionalidade), (estado civil), portador da cédula de identidade RG nº (número/órgão expedidor) e inscrito no CPF/MF nº (número).



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Têm entre si justo e contratado o presente “CONTRATO ESPECIAL”, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que define os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços de saneamento básico;

CONSIDERANDO que, nos termos do Convênio de Cooperação nº 03/2017, autorizado pela Lei Municipal nº 11.531, de 9 de junho de 2017, foi outorgado a Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ) o exercício das competências da Municipalidade de Sorocaba para regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, sujeitando o prestador as normas da Agência Reguladora, delegando, assim, à ARES-PCJ o exercício das competências municipais de regulação econômica e fiscalização da qualidade dos serviços públicos de saneamento básico no Município;

CONSIDERANDO os preceitos norteadores da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, e suas alterações, em especial o artigo 58 incisos II, que autoriza a formalização desta avença entre os entes;

CONSIDERANDO o respeito ao pacto federativo que envolve a autonomia local, com fins de respeito a integridade territorial dos entes e normatização própria de autogoverno e autoadministração;

CONSIDERANDO o interesse das partes em promover frentes de mútua cooperação entre as municipalidades vizinhas e, especialmente, solucionar o fornecimento de água e a prestação de serviços de saneamento em local limítrofe entre os municípios;

CONSIDERANDO a inexistência de rede pública de água instalada no Residencial Portal do Sabiá, localizado no MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA, cuja prestação do serviço de saneamento básico é executado pela Companhia ÁGUAS DE ARAÇOIABA S/A.;

CONSIDERANDO que a extensão da rede pública de água até a localidade do Residencial Portal do Sabiá pelo MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA demandaria custos inviáveis diante de outras prioridades do ente;

CONSIDERANDO que o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA detém instalações de redes de água nas imediações da fronteira entre os dois municípios e poderá abastecer o Residencial Portal do Sabiá, sempre a título precário, ou seja, desde que não haja prejuízo das localidades próprias do Município de Sorocaba;

CONSIDERANDO que a água é um bem de fruição obrigatória e essencial à vida e os custos arcados pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA serão integralmente ressarcidos pelos usuários via ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PORTAL DO SABIÁ,

RESOLVEM:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

CLÁUSULA PRIMEIRA - As partes avençam que o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA, com autorização da Agência Reguladora ARES-PCJ, poderá fornecer água tratada ao Loteamento fechado designado por Residencial Portal do Sabiá, localizado no bairro Barreiro do MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA, após pedido de ligação de água pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PORTAL DO SABIÁ, sob as seguintes condições:

I – O SAAE de Sorocaba responsabiliza-se pela execução de estudos, projetos e obras para fazer o abastecimento complementar de água do Residencial Portal do Sabiá;

II – O SAAE de Sorocaba deverá executar a extensão de rede de água tratada até o hidrômetro dimensionado que será instalado na portaria do Residencial Portal do Sabiá;

III – Toda a infraestrutura a ser implantada será custeada pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PORTAL DO SABIÁ.

Parágrafo único. O presente contrato não contempla obras relacionadas à implantação de sistemas de reservação e distribuição de água tratada ou à coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários no interior do Residencial Portal do Sabia.

CLÁUSULA SEGUNDA – Os usuários do Residencial Portal do Sabiá se sujeitarão, no que couber, as normas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA quanto à prestação dos serviços, incluindo a tarifação e as ações de fiscalização, cobrança e demais cominações legais.

I - A qualidade, manutenção e outros serviços que envolver o fornecimento de água tratada nos moldes avençados passa a ser de responsabilidade do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA;

II - O fornecimento de água objeto do presente contrato será sempre autorizado a título precário e subordinado às disponibilidades de atendimento prioritário dos sistemas de abastecimento das localidades do Município de Sorocaba.

CLÁUSULA TERCEIRA – O presente contrato especial poderá ser denunciado por qualquer dos Partícipes, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas, assegurado o cumprimento das obrigações previstas no contrato.

CLÁUSULA QUARTA – As partes elegem o foro da Comarca de Sorocaba, do Estado de São Paulo, para dirimir qualquer questão decorrente deste instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

E, por estarem de acordo, celebram o presente Contrato em 5 (cinco) vias de igual teor e forma.

Sorocaba, (dia, mês e ano).

SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA
Sr. (nome completo)

MUNICÍPIO DE SOROCABA
Sr. (nome completo)

ÁGUAS DE ARAÇOIABA S/A
Sr. (nome completo)

MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA
Sr. (nome completo)

ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO PORTAL DO SABIÁ
Sr. (nome completo)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 268/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, que "*Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra*", constando da mensagem que o móvel do Contrato Especial é o abastecimento de água do Residencial Portal do Sabiá, localizado no Município de Araçoiaba da Serra, na medida em que o abastecimento por este demandaria custos inviáveis, de sorte que possuindo o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba instalações de água na divisa entre os Municípios, torna-se possível o fornecimento que encontra amparo no artigo 58, inciso II, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, salientando que o Município de Sorocaba firmou convênio de cooperação com a Agência Reguladora, conforme autorização legislativa externada através da Lei nº 11.531, de 9 de junho de 2017.

A presente proposição é legal e constitucional,
conforme adiante se demonstrará.

O Município de Sorocaba firmou convênio com a ARES-PCJ - AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ), autorizado legislativamente pela Lei nº 11.531, de 9 de junho de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA¹⁰

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Acerca do Contrato Especial, assim determina a Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014:

“Art. 58. É obrigatória a celebração de Contrato Especial de Abastecimento de Água e/ou de Esgotamento Sanitário ou outro instrumento entre o prestador de serviços e o usuário responsável pela unidade usuária a ser atendida, nos seguintes casos:

- I - para atendimento a grandes consumidores;
- II - para atendimento às entidades integrantes da Administração Pública de qualquer esfera de governo e às reconhecidas como de utilidade pública;
- III - quando, para o abastecimento de água ou o esgotamento sanitário, o prestador de serviços tenha de fazer investimento específico, desde que fora ou intempestivo em relação ao plano de investimentos da concessão ou do plano de saneamento básico;
- IV - nos casos de medição individualizada em condomínio, onde serão estabelecidas as responsabilidades e critérios de rateio, ressalvado o disposto em legislação específica; e
- V - quando o usuário tiver que participar financeiramente da realização de obras de extensão ou melhorias da rede pública de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, para o atendimento de seu pedido de ligação.

§ 1º Quando o prestador de serviços tiver que fazer investimento específico, o contrato especial deve dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento do ônus relativo ao referido investimento, bem como deverá elaborar cronograma para identificar a data provável do início do contrato.

§ 2º O prazo de vigência do contrato especial de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário deverá ser estabelecido considerando as necessidades e os requisitos das partes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º Não havendo disposições contratuais em contrário, o contrato será renovável automaticamente.

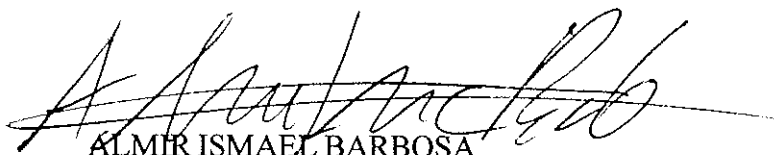
§ 4º Os contratos especiais somente deverão ser homologados pela Agência Reguladora PCJ se divergirem da Resolução Tarifária vigente do prestador. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 198, de 07/07/2017)”

Portanto, verifica-se claramente que o artigo 58, inciso II, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, possibilita o abastecimento de água mediante contrato especial e, mesmo que assim não fosse, nada obstaría o fornecimento desde que autorizado por Lei.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis¹.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 1º de outubro de 2018.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

1 Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 268/2018, de autoria do Executivo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PL 268/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra*", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 09/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende normatizar sobre o abastecimento de água no município Araçoiaba da Serra, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 58, inciso II, da Resolução ARES-PCJ nº 50¹, de 28 de fevereiro de 2014, bem como com a Lei nº 11.531, de junho de 2017, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico e dá outras providências.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 08 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

¹ "Art. 58. É obrigatória a celebração de Contrato Especial de Abastecimento de Água e/ou de Esgotamento Sanitário ou outro instrumento entre o prestador de serviços e o usuário responsável pela unidade usuária a ser atendida, nos seguintes casos:

(...)

II - para atendimento às entidades integrantes da Administração Pública de qualquer esfera de governo e às reconhecidas como de utilidade pública;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

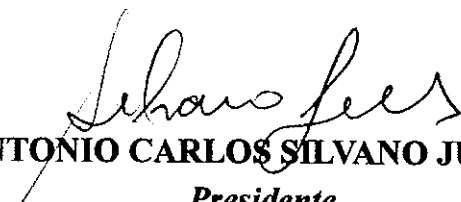
ESTADO DE SÃO PAULO

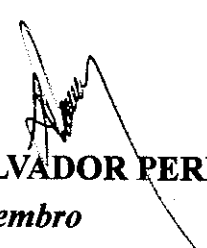
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 268/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra.

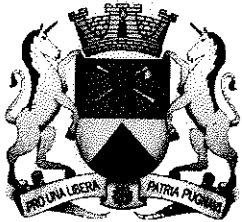
Nada a opor.

S/C., 10 de outubro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 268/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra.

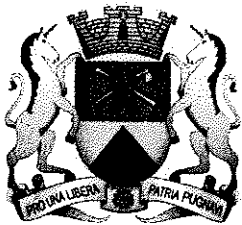
Nada a opor.

S/C., 10 de outubro de 2018

RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Presidente

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 268/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra.

Nada a opor.

S/C., 10 de outubro de 2018

PROPOSTA APROVADA
JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente

IARA BERNARDI

Membro

Vitor Alexandre Rodrigues
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

*Pela manifestação
em Plenário
Aprovado*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 268/2018, do Executivo, autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra.

Nada a opor.

S/C., 10 de outubro de 2018

RENAN DOS SANTOS

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

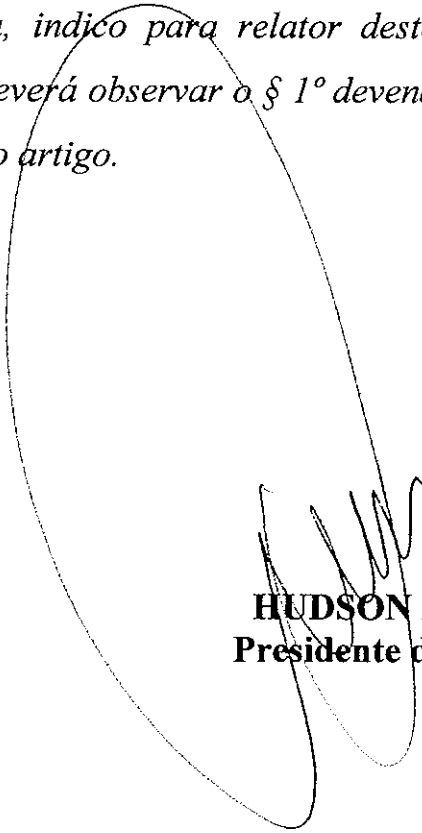
ESTADO DE SÃO PAULO

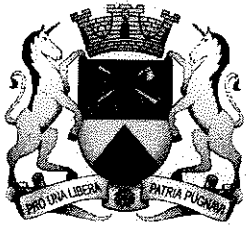
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 268/2018, do Senhor Prefeito Municipal José Antônio Caldini Crespo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 11 de outubro de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS

PL 268/2018

Trata-se de Projeto de Lei nº 268/2018, do Senhor Prefeito Municipal José Antônio Caldini Crespo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Contrato Especial de Abastecimento de Água com o Município de Araçoiaba da Serra.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que seu objeto é apenas atender os moradores do Condomínio Portal do Sabiá, situação permitido em lei, razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

S/C. 11 de outubro de 2018.


HUDSON PESSINI
VEREADOR


PÉRICLES RÉGIS
RELATOR


ANSELMO NETO
VEREADOR